

**CURSO DE DIREITO**

Adriana Carolina Raddatz

**DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA: A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DOS  
VALORES RELATIVOS A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO  
JUDICIALMENTE E RENUNCIADO EM FACE DE CONCESSÃO  
ADMINISTRATIVA POSTERIOR MAIS BENÉFICA SOB O VIÉS  
JURISPRUDENCIAL**

Santa Cruz do Sul  
2017

Adriana Carolina Raddatz

**DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA: A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DOS  
VALORES RELATIVOS À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO  
JUDICIALMENTE E RENUNCIADO EM FACE DE CONCESSÃO  
ADMINISTRATIVA POSTERIOR MAIS BENÉFICA SOB O VIÉS  
JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Msc. Josiane Borghetti Antonello  
Orientadora

Santa Cruz do Sul  
2017

## **TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CURSO PARA A BANCA**

Com o objetivo de atender o disposto nos Artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – considero o Trabalho de Curso, modalidade monografia, da acadêmica Adriana Carolina Raddatz, adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCs do Curso de Direito.

Santa Cruz do Sul, 23 de novembro de 2017.

Prof. Ms. Josiane Borghetti Antonello

Orientadora

*A meus pais, por me incentivarem, desde sempre, a fazer o melhor possível, dadas as circunstâncias.*

*Se você não gosta de uma coisa, mude-a. Se você não pode mudá-la, mude sua atitude. Não reclame.*

*(ANGELOU, Maya. *Eu sei por que o pássaro canta na gaiola*, 1996)*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais, Clesar e Elenice, e a meu irmão, Rodrigo, pelo incentivo e amparo durante esta caminhada. Aos colegas e amigos Bianca, Ubiratan e Vanessa, pelos dramas acadêmicos compartilhados durante esses cinco anos e, mais do que isso, pelas conquistas e celebrações.

À equipe da Vara Judicial da Comarca de Agudo, por acolher a minha iniciação no mundo processual durante o meu primeiro estágio acadêmico. À Promotoria Regional de Educação de Santa Cruz do Sul, na qual construí dias de amadurecimento e conhecimento, através da Promotora Vanessa e da assessora e amiga Isabel, a qual (re)encontrei nesta caminhada e que me ensinou valiosas lições, muito além de processuais, de vida.

À Primeira Vara Federal de Santa Cruz do Sul, pela oportunidade de estagiar junto a uma equipe tão competente e, especialmente, de adentrar às profundezas do direito previdenciário, apaixonando-me. Em especial, aos magistrados Dienyffer e Vandrê, nos quais me espelho para seguir batalhando pelos objetivos; aos colegas de gabinete: Alencar, pela sugestão do tema; Bruna, pela doçura diária; e Fernando, pelas valiosas dicas e pela paciência nos ensinamentos; às colegas estagiárias e amigas Meline e Franciele, com as quais tenho a felicidade de compartilhar parte de todo dia; e ao Chefe de Secretaria Armando, por tornar nossas tardes mais leves e divertidas.

À orientadora, professora Josiane, pelas palavras de incentivo e sabedoria transmitida na realização desta monografia. Aos demais amigos, familiares e a todos que cruzaram a minha jornada nesses cinco anos, gratidão pelos ensinamentos e pelo incentivo. Por fim, aos amigos espirituais, que jamais deixaram de acreditar em mim e iluminam a minha caminhada.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tratou do tema da desaposentação indireta. Pretendeu-se, à luz da literatura recente e relevante a propósito da situação em tela, bem como dos julgados do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, de suas Turmas Recursais e de sua Turma Regional de Unificação e, por fim, do Superior Tribunal de Justiça, analisar, discutir e apresentar os principais aspectos teóricos que envolvem essa problemática. Para tanto, utilizou-se a metodologia hermenêutica, que consiste, basicamente, na pesquisa bibliográfica, leitura, fichamento e comparação das teorias dos principais autores do Direito que tratam desse problema, especialmente análise jurisprudencial. Partindo-se do pressuposto de que, no Brasil, milhares de trabalhadores aposentam-se todos os anos, e que boa parte destes necessita recorrer ao Poder Judiciário para ver cancelado seu benefício, face aos constantes indeferimentos administrativos por parte da autarquia previdenciária, bem como considerando os principais aspectos atinentes à literatura em foco, a “desaposentação indireta” é um tema que se apresenta como fundamental para todo cidadão que pretende aposentar-se sob algum dos regimes de previdência social, especialmente em relação à possibilidade de execução das parcelas referentes ao benefício renunciado em caso de concessão dúplice advinda da concessão administrativa de benefício mais benéfico em face de novo requerimento administrativo e posterior julgamento da ação judicial, como medida de reparo à necessidade de continuidade da atividade laborativa, devido ao indeferimento administrativo, quando já fazia jus ao benefício. Para a realização deste trabalho, especificamente, foi abordada a seguridade social de maneira geral em um primeiro momento, para depois tratar-se acerca de conceitos relevantes para o processo previdenciário, aposentadorias no sistema previdenciário brasileiro e desaposentação, e, por fim, trazer o conceito de desaposentação indireta e analisar a jurisprudência pátria. Da pesquisa de jurisprudência, concluiu-se que o entendimento dos referidos Tribunais é unânime quanto à possibilidade de execução dos valores do benefício renunciado, que pode ser vista em caráter compensatório à conduta da autarquia, face ao primeiro indeferimento indevido, sendo, portanto, de pleno direito no ordenamento jurídico pátrio.

**Palavras-chave:** aposentadoria; desaposentação indireta; benefício mais vantajoso; execução das parcelas atrasadas.

## ABSTRACT

The present monographic work dealt with the subject of indirect disassociation. In the light of the recent and relevant literature on the situation on the scene, as well as the judgments of the Federal Regional Court of the Fourth Region, of its Classes of Recourse and of its Regional Unification Class, and, lastly, of the Superior Court of Justice, analyze, discuss and present the main theorists that involve this problematic. For that, a hermeneutic methodology is used, basically consisting of the bibliographical research, reading, archiving and comparison of the theories of the main authors of the Law that deal with this problem, especially jurisprudential analysis. Assuming that, in Brazil, thousands of workers retire every year, and that a large part of them need to resort to the Judiciary to see their benefits canceled, given the constant administrative denial by the social security authority, as well as An "indirect dispossession" is a fundamental issue for every citizen who intends to retire under the social security subsidy, especially in relation to the possibility of executing the installments referring to the benefit waived in case of concession granted by the administrative concession of benefit more beneficial in the face of a new administrative request and subsequent judgment of the lawsuit, as a measure of repair to the necessity of continuity of the work activity, due to the administrative refusal, when it was already entitled to the benefit. For a study of this work, specifically, to address social security in a general way at a first moment, then to deal with concepts relevant to the social security process, pensions in the Brazilian social security system and dispossession, and, finally, to bring the concept of indirect disappearance and analysis of country jurisprudence. Since the content of the document is most effective, it is possible that it is in a database. right in the country's legal order.

**Keywords:** retirement; indirect disapproval; most advantageous benefit; delayed installments.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>SEGURIDADE SOCIAL: ORIGENS, PILARES, PRINCÍPIOS E CONCEITO . .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1</b>	<b>A origem da seguridade social no Brasil e no mundo .....</b>	<b>11</b>
<b>2.2</b>	<b>Pilares da seguridade social .....</b>	<b>15</b>
<b>2.3</b>	<b>Princípios .....</b>	<b>20</b>
<b>2.4</b>	<b>Apontamentos sobre o atual conceito de seguridade social .....</b>	<b>24</b>
<b>3</b>	<b>APOSENTADORIAS E DESAPOSENTAÇÃO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO: NOÇÕES GERAIS E CONCEITOS TÉCNICOS .....</b>	<b>26</b>
<b>3.1</b>	<b>Considerações preliminares.....</b>	<b>27</b>
<b>3.2</b>	<b>Aposentadorias e suas nuances .....</b>	<b>35</b>
<b>3.2.1</b>	<b>Aposentadoria por invalidez.....</b>	<b>36</b>
<b>3.2.2</b>	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição .....</b>	<b>37</b>
<b>3.2.3</b>	<b>Aposentadoria por idade .....</b>	<b>39</b>
<b>3.2.4</b>	<b>Aposentadoria especial .....</b>	<b>41</b>
<b>3.3</b>	<b>A desaposentação e o julgamento do recurso extraordinário 661.256 .</b>	<b>41</b>
<b>4</b>	<b>DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E DE SUA POSSIBILIDADE .....</b>	<b>44</b>
<b>4.1</b>	<b>Conceituação e aspectos relevantes .....</b>	<b>44</b>
<b>4.2</b>	<b>Entendimentos dos Tribunais sobre a desaposentação indireta.....</b>	<b>47</b>
<b>4.2.1</b>	<b>Tribunal Regional Federal da Quarta Região .....</b>	<b>47</b>
<b>4.2.2</b>	<b>Turmas Recursais e Turma Regional de Unificação do Tribunal Regional Federal da Quarta Região .....</b>	<b>52</b>
<b>4.2.3</b>	<b>Superior Tribunal de Justiça .....</b>	<b>54</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>58</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>60</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A desaposentação indireta, instituto que tem sido alvo de notória visibilidade recentemente, se trata da possibilidade de execução de valores devidos a título de aposentadoria concedida no âmbito judicial, que foi anteriormente indeferida administrativamente, da qual o segurado renunciou em face de concessão administrativa de novo benefício pela autarquia previdenciária, com data de entrada do requerimento posterior – a partir da qual incidem os efeitos financeiros, em regra – mas com melhor renda inicial, porque verteu maior número de contribuições e, conseqüentemente, a fórmula do fator previdenciário lhe é mais benéfica ou, até mesmo, pode ser dispensada, se preenchidos os requisitos. Como problema, tem-se o indeferimento administrativo indevido da benesse postulada, que enseja ao segurado o ingresso com demanda judicial e a conseqüente espera pelo resultado de seu pleito durante anos, para posterior concessão da aposentadoria sem que as parcelas devidas do benefício ao qual já fazia jus sejam pagas.

Objetiva-se explicar os conceitos relevantes para o entendimento da matéria e, posteriormente, analisar a jurisprudência pátria. Para tanto, especificamente, far-se-á, primeiro, a explanação dos aspectos da seguridade social; depois, a abordagem será acerca dos conceitos técnicos do processo previdenciário e das aposentadorias, apresentando, também, noções do instituto da desaposentação; por fim, observar-se-á os julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como de suas Turmas Recursais e da sua Turma Regional de Unificação, e, ainda, do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto, a fim de compreender quais as justificativas adotadas para a (im)possibilidade de execução dos valores atrasados relativos ao benefício renunciado

A metodologia a ser utilizada na pesquisa será o método hermenêutico, que representa a ciência da interpretação e compreensão dos temas abordados. A técnica de pesquisa a ser utilizada embasar-se-á em consultas bibliográficas às fontes primárias e secundárias, especialmente doutrinas dos principais autores do Direito Previdenciário, análise jurisprudencial, à Constituição Federal de 1988 e à legislação e normativas infraconstitucionais, sendo que tais fontes servirão tanto para a fundamentação do trabalho como para a diversificação de sua abordagem, possibilitando a concretização dos objetivos propostos.

No capítulo 1, abordar-se-á a seguridade social de maneira ampla, tanto em seu aspecto histórico, com abordagem dos principais marcos legislativos no Brasil e

no mundo, quanto em relação a seus pilares – assistência, saúde e previdência – seus princípios e apontamentos atuais acerca de seu conceito.

Quanto ao capítulo 2, se destina a apresentar as principais nomenclaturas do procedimento e do processo previdenciário, a fim de que melhor seja compreendida a temática do trabalho, bem como explicar as modalidades de aposentadoria no sistema previdenciário brasileiro, para posteriormente tratar da desaposentação, especialmente do julgamento do recurso extraordinário 661.256 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, o terceiro capítulo possui a pretensão de tratar do instituto da desaposentação indireta, referindo seu conceito e trazendo à baila o entendimento dos Tribunais sobre o direito e seu modo de aplicabilidade.

Cediço que milhares de brasileiros aposentam-se todos os anos, dentre os quais boa parte tem seu pleito indeferido administrativamente de forma injusta, o que é confirmado com a sentença judicial. Nesta toada, o presente trabalho justifica-se pelo *modus operandi* da autarquia responsável pela análise do pedido administrativo, que enseja ao segurado indevida protelação no recebimento de seu benefício para que, em momento posterior, lhe seja concedido benefício com data de início posterior, ignorando-se as parcelas desde muito antes devidas.

## 2 SEGURIDADE SOCIAL: ORIGENS, PILARES, PRINCÍPIOS E CONCEITO

A fim de proporcionar uma melhor contextualização do presente trabalho, iniciar-se-á abordando a seguridade social de maneira ampla, para posteriormente aprofundar a temática que se almeja tratar.

### 2.1 A origem da seguridade social no Brasil e no mundo

A vida em sociedade, desde os primórdios de sua existência, exigiu do ser humano adaptação às mais variadas situações, como forma de suavizar os empecilhos naturais dela advindos. Nesse sentido, a família teve fundamental importância no desenvolvimento do conceito de proteção social do indivíduo, eis que os mais novos eram incumbidos de proporcionar aos mais velhos e incapacitados os cuidados imprescindíveis à sua sobrevivência (IBRAHIM, 2013).

Entretanto, as pessoas desamparadas de família e que não possuíam meios próprios de proteção precisavam de outro mecanismo de auxílio externo capaz de prover suas necessidades enquanto não pudessem fazê-lo. Enquanto isso, o avanço da sociedade corroborava a tese do individualismo, incentivando e exigindo o sucesso do indivíduo e a busca dos interesses próprios. Asseveram Castro e Lazzari (2010) que, assim, surgem os grupos de ajuda voluntária, como forma de, caridosamente, suprir a brecha do auxílio familiar e dos impossibilitados, bem como os grupos de mútuo - formados por pessoas da sociedade, com interesses comuns, que contribuía com uma espécie de “caixa” para manter a proteção de todos, caso se fizesse necessário auxílio financeiro em razão de adversidade na vida de algum dos mutuários - que mais tarde dariam ensejo às previdências privadas complementares.

O tímido crescimento dos benefícios assistenciais fornecidos pelo Estado não assegurava aos trabalhadores o caráter protecionista de seguridade, eis que não visava à redução das desigualdades, mas tão somente precária assistência, predominando, ainda, a mutualidade e a caridade como principais características do Estado Moderno (CASTRO; LAZZARI, 2010). Nesse ínterim, o estado começa a expandir sua intervenção nas relações particulares, com a finalidade de adotar sistemas protetivos a esta classe desfavorecida, tendo início tal ingerência no século XVII, com a *PoorLaw*, na Inglaterra - instituída em 1601, a “Lei dos Pobres” era um conjunto de medidas de cunho assistencial, de responsabilidade da Igreja, que

visava à proteção dos menos favorecidos por meio da inserção de uma contribuição de cunho obrigatório aos trabalhadores da época. (IBRAHIM, 2013).

Acentua Ibrahim que,

com a adoção de certos conceitos mais intervencionistas, o Estado Mínimo foi trocado pelo Estado de tamanho certo, ou seja, aquele que atenda a outras demandas da sociedade, além das elementares, em especial na área social, propiciando uma igualdade de oportunidades para todos, mas sem o gigantismo de um Estado comunista. (2013, p. 3)

Mas foi a eclosão dos movimentos atinentes à revolução industrial que desencadeou na preocupação estatal com a proteção social, de forma a prevenir a ocorrência de greves e conflitos por parte dos trabalhadores na busca da tutela de seus direitos, que pouco ocorria até então (CASTRO; LAZZARI, 2010). Pode-se dizer, portanto, que o surgimento da previdência social está intrinsecamente ligado à sociedade do trabalho e seus avanços (COSTA, 2010).

Segundo Andrade (2003, p. 70),

as organizações previdenciárias nasciam então da necessidade dos trabalhadores – estreatantes na nova organização da produção industrial – de garantir bases solidárias para o provimento de sua segurança futura, enquanto, do Estado, já nascido, como expressão formal de vontades coletivas, passava-se a esperar a responsabilidade pública pela provisão e pela proteção social.

A noção de solidariedade passa a ser insculpida no desenvolvimento da sociedade industrial, mormente pela necessidade de rompimento com o modelo outrora marcado pela exploração trabalhista e sem proteção alguma. Desta forma, “se define uma nova política social, não mais meramente assistencialista” (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 40). Corroborando com a influência dos movimentos sociais, o período da Primeira Guerra Mundial faz insurgir a imposição de um novo modelo estatal, baseado na intervenção em relações particulares.

Posteriormente, consolida-se o Estado de Bem-Estar Social, que, em que pese ter sido mencionado já em 1789, quando da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, firmou-se no período entre a quebra da Bolsa de Valores, em Nova Iorque, e o pós-Segunda Guerra Mundial. O *Welfare State*, como foi denominado em inglês, tratou-se um período de garantias e assistencialismo por parte do Estado para com os cidadãos, mormente nos campos da educação, saúde, renda e previdência social, como forma de combate às desigualdades sociais, caracterizando-se por forte intervenção na economia. Trouxe a proteção social como dever da sociedade em seu todo, propagando a política social e protegendo demandas relativas ao bem-estar do cidadão. (CASTRO; LAZZARI, 2010).

O seguimento da evolução da seguridade, segundo Touchard (1961), citado por Cruz (2001) deu-se em quatro fases essenciais: a primeira, denominada experimental; a segunda, chamada de consolidação; por terceiro, a considerada de expansão; e, por fim, a que enumerou como de redefinição.

Com o aumento da pressão social na busca de métodos protetivos aos trabalhadores, Otto Von Bismark, em 1883, criava, oficialmente, o primeiro sistema de seguro social do mundo, de caráter contributivo e capitalista. Essa seria considerada a **fase experimental** da evolução da proteção social. Com efeito, tratam Fortes e Paulsen (2005, p. 25):

o plano de Bismark previa um sistema público de segurança social fundamentalmente para os trabalhadores, ofertando, como direitos, segurança obrigatória contra as contingências de doença, acidente do trabalho, velhice e invalidez [...].

Em que pese o considerável avanço para a época, o sistema implantado por Bismark não era solidário, eis que as contribuições vertidas eram depositadas em poupança compulsória vinculada aos empregados contribuintes (CASTRO; LAZZARI, 2010).

Já a **fase de consolidação**, que se destacou por instituir à seguridade social o *status* constitucional (VIANNA, 2013), constou de caráter positivista do Estado, pela forte intervenção no sentido de promover a proteção dos direitos sociais e políticos, que passaram a ter lato resguardo constitucional. Deu-se nesse período, também, a instituição da política americana do *New Deal*. No texto de Rocha (2004, p. 32):

a inserção significativa dos direitos sociais nas constituições começa com a Constituição Mexicana de 1917, a qual sistematizou um conjunto de direitos sociais de maneira pioneira. Com o final da 1ª Guerra Mundial, surgirá a Constituição de alemã de Weimar, de 1919, portadora da maior influência no constitucionalismo mundial na defesa desses direitos.

Sobre a **fase de expansão**, leciona Cruz (2001, p. 219) que “a característica central do período é a relação que se estabelece entre investimento no domínio social e expansão econômica”. Sobre essa fase, no mesmo sentido, explanam Castro e Lazzari (2010, p. 44):

é notada a partir do período pós-Segunda Guerra, com a disseminação das ideias do economista inglês John Maynard Keynes, o qual pregava, em síntese, o crescimento econômico num contexto de intervenção estatal no sentido de melhor distribuir – ou até mesmo redistribuir – a renda nacional.

As aludidas propostas de Keynes, a partir de 1941, a pedido do Governo Britânico, foram aprofundadas por Lorde William Henry Beveridge, que apresentou e

instituiu o plano que levaria seu sobrenome, que dispunha de caráter de repartição (CASTRO; LAZZARI, 2010). Sua proposta primava pelo atendimento de forma abrangente, para toda a sociedade e em cunho universal. Mantinha, contudo, a tríplice forma de custeio implementada por Bismark (VIANNA, 2013).

Por fim, na definição de Cruz (2001), citado por Castro e Lazzari (2010, p. 46), a **fase de redefinição** teve início com “a decisão dos Estados Unidos de não manter a convertibilidade do dólar em ouro, tomada em virtude da quantidade de moeda americana em circulação em outros países”. Em outros termos, houve drástica contenção de políticas públicas e sociais, por fatores de recessão na economia. Daí surgem as propostas de privatização previdenciária implementadas em certos países.

No Brasil, a Constituição de 1891 foi a primeira a reconhecer o conceito de aposentadoria, segundo leciona Martins (2005). Seu artigo 75 dizia que a “aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da nação” (BRASIL, 1981, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Em 1923, a Lei Eloy Chaves instituiu, no Brasil, a previdência social, tendo criado as Caixas de Aposentadoria e Pensões, que eram entidades semi-públicas voltadas aos ferroviários, a fim de garantir suas aposentadorias e a cobertura de determinados eventos que pudessem acometê-los (MARTINS, 2005). Foi considerada o marco legislativo previdenciário no Brasil, mas, apesar de ser um avanço considerável para a época, a referida lei não previa a participação do Estado no custeio do sistema, o que se efetivou apenas com a Constituição de 1934. O recolhimento das contribuições era feito diretamente pela empresa, sem intermédio estatal (ROCHA, 2004).

Sucedendo às Caixas, leciona Martins (2005) que, a partir de 1934, foram estabelecidos os Institutos de Aposentadorias e Pensões, que abarcavam as categorias dos marítimos, comerciários, bancários, industriários e empregados em transportes de cargas, sendo que cada categoria profissional detinha a sua respectiva instituição. A tríplice forma de custeio estava presente, sendo obrigatória a contribuição do ente público, do empregado e do empregador (MARTINS, 2005).

A Constituição de 1937 empregou a expressão “seguro social” em substituição à de previdência. Já a Carta Magna de 1946 inverteu novamente a denominação, voltando a referir-se à Previdência Social (MARTINS, 2005).

Em 1960, cerca de 26 anos após o início da instituição dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, foi promulgada a Lei nº 3.087, denominada de Lei

Orgânica da Previdência Social, que vigorou até 1991. No mesmo período, as Caixas de Aposentadorias e Pensões instituídas pelos ferroviários, seguindo as demais categorias de trabalhadores, foram transformadas no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados no Serviço Público (FELIPE, 2006). No mesmo ano, criou-se, ainda, o Ministério do Trabalho e Previdência Social (CASTRO; LAZZARI, 2010)

Sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, Castro e Lazzari acentuam que (2010, p. 71)

este diploma não unificou os organismos existentes, mas criou normas uniformes para o amparo a segurados e dependentes dos vários Institutos existentes, tendo sido efetivamente colocado em prática. [...] Continuavam excluídos da Previdência, contudo, os rurais e os domésticos.

A unificação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, em 1967, deu origem ao Instituto Nacional de Previdência Social, através do Decreto-Lei nº 72, tendo unificado os institutos de aposentadorias e pensões, conforme Ibrahim (2013).

Já em 1990, surge o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), oriundo da fusão do Instituto Nacional de Previdência Social e do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social, regulamentado pela Lei 8.029/90 e efetivado pelo Decreto nº 99.350/90. A seguir, em 1991, foram promulgadas a Lei nº 8.212 e a Lei nº 8.213, responsáveis por instituir a organização da Seguridade Social e seu plano de custeio, respectivamente (VIANNA, 2013). As referidas leis permanecem sendo, até hoje, a base infraconstitucional previdenciária no Brasil.

## 2.2 Pilares da seguridade social

Após a explanação do contexto histórico do surgimento da seguridade no Brasil e no mundo, e previamente à abordagem dos princípios e do atual conceito da seguridade social, importa desenvolver, ainda que brevemente, a noção dos pilares que a embasam, a saber: saúde, assistência e previdência.

Com previsão no artigo 196 da Constituição Federal, a **saúde** é direito de todos, independentemente de contribuição, e dever do Estado. Assim, é irrelevante a condição financeira de quem dela necessita: seu acesso é universal (IBRAHIM, 2013). Com efeito, dispõe o texto legal:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Nas palavras de Martins (2005, p. 22), “a saúde pretende oferecer uma política social e econômica destinada a reduzir riscos de doenças e outros agravos, proporcionando ações e serviços para a proteção e recuperação do indivíduo”. Fortes e Paulsen (2005) lembram do caráter de direito individual fundamental atinente à saúde, com previsão no artigo 5º da Carta Magna de 1988, bem como de sua previsão objetiva no artigo 6º, como direito social:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, www.planalto.gov.br).

A competência para regularização do acesso e funcionamento do sistema cabe, hoje, ao Ministério da Saúde, através do programa denominado Sistema Único de Saúde – SUS, disciplinado pela Lei 8.080/90. A garantia de manutenção da estrutura se dá por meio de políticas públicas implementadas tanto no âmbito social quanto econômico, aliados aos recursos oriundos da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (IBRAHIM, 2013).

Da mesma forma que a saúde, a **assistência** por parte da seguridade social será prestada independente de contribuição, porém o destinatário deverá efetivamente dela necessitar (IBRAHIM, 2013).

É regida pela Lei Orgânica da Assistência Social – Lei 8.742/93, tendo como principal objetivo a proteção social, mormente no âmbito do resguardo à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa com deficiência. O principal benefício destinado aos portadores de deficiência e aos idosos (inicialmente com mais de 70 anos) é o Benefício de Prestação Continuada, que destina a eles o valor de um salário mínimo mensal, se comprovado não haver meio de subsistência próprio e tendo renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo. (IBRAHIM, 2013). Essa renda, entretanto, tem sido relativizada pelos tribunais em seus julgados, especialmente no sentido de representar presunção absoluta ou relativa de miserabilidade, nos termos da ementa proferida pelo Tribunal Regional da Quarta Região em julgamento de Agravo de Instrumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITO ECONÔMICO. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO INCONSTITUCIONAL. PROBABILIDADE DO DIREITO. 1. **Afigura-se arbitrário o indeferimento de benefício assistencial de pessoa incapaz com base tão somente no fato da renda per capita da família superar o equivalente a ¼ do salário mínimo.** 2.

Demonstrada a probabilidade do direito almejado tanto em relação à incapacidade do postulante quanto em relação ao requisito socioeconômico, cabível a antecipação de tutela. (TRF4, AG 5018007-10.2017.404.0000, QUINTA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 20/10/2017) (grifo original) (grifo próprio).

No mesmo sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de Recurso Especial nº 1112557/MG, que originou o tema repetitivo nº 185:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. **A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade**, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual **essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado**. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) (grifo original) (grifo próprio).

No presente ano de 2017, o Tribunal Regional Federal admitiu Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva acerca da relação entre a renda do segurado e o caráter de miserabilidade exigido pelo benefício, sob o tema nº 12 (2017, www2.trf4.jus.br). Sobre o aludido incidente, trata-se de inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 que possui “finalidade de auxiliar no dimensionamento da litigiosidade repetitiva mediante uma cisão da cognição através do ‘procedimento-modelo’ ou ‘procedimento-padrão’” (NUNES, 2015,

www.justificando.cartacapital.com.br). Em outras palavras, este recurso visa a pacificação do entendimento de determinado Tribunal acerca de algum tema, atribuindo ao Juízo *a quo* apenas a função de analisar o caso concreto sob o viés do entendimento proferido pelo Juízo *ad quem*, e possui dois requisitos para admissão, nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil: “I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica” (BRASIL, 2015, www.planalto.gov.br). Nos termos do voto de admissão do incidente, proferido pelo Desembargador Relator Paulo Afonso Brum Vaz em 06/07/2017, determinou-se a suspensão de todas as ações já sentenciadas ou remetidas ao Tribunal ou às Turmas Recursais que discutam sobre o assunto, a fim de que seja proferida decisão no incidente para pacificar o entendimento do Tribunal da Quarta Região (2017, www2.trf4.jus.br).

Finalizando a abordagem acerca do pilar assistencial, cabe ressaltar que o Estatuto do Idoso, em 1998, alterou a idade para concessão do benefício para 65 anos (FELIPE, 2006). Nesta senda, repisa o Professor Ibrahim que

o segmento assistencial da seguridade tem como propósito nuclear preencher as lacunas deixadas pela previdência social, já que esta, como se verá, não é extensível a todo e qualquer indivíduo, mas somente aos que contribuem para o sistema, além de seus dependentes. Muitas pessoas não exercem atividades remuneradas, daí serem desprovidas de qualquer condição de custear a proteção previdenciária. Ao Estado, portanto, urge manter segmento assistencial direcionado a elas. Não compete à previdência social a manutenção de pessoas carentes; por isso, a assistência social é definida como atividade complementar ao seguro social. (2013, p. 13)

Em sua acepção originária, a palavra **previdência** advém de *prévidere*, significando “ver com antecedência os riscos sociais e procurar compô-los” (MARTINS, 2005, p. 91). Acerca daquele que pode ser considerado o pilar que busca proteção máxima ao segurado, define Vianna (2013, p. 24):

a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada, proteção à maternidade, especialmente à gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, salário família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, conforme a regra matriz que está estampada no artigo 201 da Constituição Federal.

Segundo Assis (2005), citado por Ibrahim (2013), o termo “risco social”

poderia ser melhor empregado como sendo “necessidade social”, pois, além de abranger os infortúnios previsíveis, como a velhice, e os imprevisíveis, tal qual acidentes, abarca, também, eventos que não podem ser assim definidos, a exemplo da maternidade.

Quanto aos regimes da previdência, subdividem-se em de filiação compulsória – o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência Social - e de filiação facultativa, que será o Regime Complementar de Previdência.

**O Regime Geral de Previdência Social** é aquele que abrange a população em âmbito geral. Este regime é o único a ser administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social e as contribuições vertidas são administradas pela Receita Federal do Brasil, sendo considerado de regime público, porquanto gerido pelo Estado. Há necessidade de respeito ao teto instituído para fins de incidência da alíquota da contribuição do segurado, que é reajustado anualmente, sendo que no ano de 2017 está fixado em R\$ 5.531,31, através da portaria MF nº 8, datada de 13/01/2017 (KERTZMAN, 2017). Deste modo, o benefício a ser recebido, em regra, também será limitado ao valor do teto. Já a contribuição do empregador incidirá sobre a remuneração total do trabalhador, de maneira que todo aquele que laborar na iniciativa privada será segurado obrigatório do Regime Geral; ainda, há possibilidade de que as pessoas que não exercem atividade laborativa se filiem ao sistema na modalidade de segurados facultativos. Ademais, o servidor público que exercer, concomitantemente à atividade pública, labor na iniciativa privada, também será segurado obrigatório do Regime Geral com relação a este vínculo empregatício, ainda que amparado por outro regime (KERTZMAN, 2017).

**O Regime Próprio de Previdência de Servidores Públicos**, direcionado aos servidores públicos de cargos efetivos da União, Estados e Municípios que possuem estatuto próprio e, ainda, aos militares, também possui caráter obrigatório para tais profissionais. Diversas foram as mudanças e evoluções legislativas que aperfeiçoaram este regime nos últimos anos, dentre as quais se faz oportuno destacar a instituída pela Emenda Constitucional 41/2003. Com efeito, o Regime Próprio, durante considerável período, não tinha base de contribuição delimitada, de modo que ao servidor era facultada a contribuição sobre a totalidade de sua remuneração. Com o advento da referida norma, instituiu-se ao regime a mesma limitação de alíquota existente no Regime Geral de Previdência, condicionando-se, entretanto, à instituição de previdência complementar aos servidores, a fim de que

pudessem contribuir sobre a diferença entre o teto e sua remuneração total. Desta forma, aos servidores que ingressaram no regime público anteriormente à instituição do plano de benefícios de seu órgão (executivo, legislativo ou judiciário), há faculdade de adesão ao novo sistema ou de manutenção ao regime anterior, o qual permite a contribuição sobre a totalidade da remuneração. Já para os ingressantes em momento posterior à instituição do referido plano, a adesão ao novel sistema é obrigatória (KERTZMAN, 2017).

Com relação ao **Regime Complementar de Previdência**, este tem caráter autônomo em relação aos demais, eis que faculta aos segurados a escolha de se filiar, com vistas a ampliar os rendimentos quando da aposentadoria (IBRAHIM, 2013). Subdivide-se em Previdência Complementar dos Servidores Públicos e Previdência Privada Complementar, esta última de adesão facultativa do segurado (VIANNA, 2013), conforme alhures explanado.

### 2.3 Princípios

Os princípios, no que pertine à seguridade social, importam como forma de efetiva proteção do bem-estar e da justiça social legislativamente assegurados, direcionando a própria atividade legislativa e a interpretação normativa do Direito Previdenciário (ROCHA, 2004). Segundo Castro e Lazzari (2010, p. 111),

é certo que princípio é uma ideia, mais generalizada, que inspira outras ideias, a fim de tratar especificamente de cada instituto. É o alicerce das normas jurídicas de certo ramo do direito; é fundamento da construção escalonada da ordem jurídico-positiva em certa matéria. [...] As regras ordinárias, portanto, devem estar embebidas destes princípios, sob pena de se tornarem letra morta, ou serem banidas do ordenamento.

No presente trabalho, tratar-se-á dos princípios gerais constitucionais que têm maior relevância no contexto da desaposentação indireta, a saber: solidariedade, igualdade, legalidade e ato jurídico perfeito. Subsequentemente, serão explanados os princípios exclusivos da Seguridade Social, assegurados no artigo 194 da Constituição Federal de 1988, que prevalecem sobre os pilares da saúde, assistência e previdência, quais sejam: universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento; e, por fim, o caráter democrático e

descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregados, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. Cabe salientar que o rol dos princípios não é taxativo, visto que a doutrina elenca uma série de outros, que não serão aqui abordados.

Impossível seria tratar do tema em comento sem pontuar os principais aspectos do princípio que embasa o atual modelo de Seguridade Social: a **solidariedade**, que conjectura o caráter compulsório das contribuições e que tem previsão no artigo 3º, inciso I, da Carta Magna de 1988: “Constituem elementos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)). Explica Ibrahim (2013, p. 65) que,

sem dúvida, é o princípio de maior importância, pois traduz o verdadeiro espírito da previdência social: a proteção coletiva, na qual as pequenas contribuições individuais geram recursos suficientes para a criação de um manto protetor sobre todos, viabilizando a concessão de prestações previdenciárias em decorrência de eventos preestabelecidos.

Segundo o autor, é a solidariedade que justifica a cobrança de contribuições dos aposentados que voltam a trabalhar, bem como a obrigatoriedade do sistema contributivo, auxiliando na amenização das desigualdades sociais e construindo o bem-estar social. Nas palavras de Kertzman (2017, p. 55), consubstancia a solidariedade “o espírito que deve orientar a seguridade social de forma que não haja, necessariamente, paridade entre as contribuições e contraprestações securitárias”.

O princípio fundamental da **igualdade**, consoante Ibrahim (2013), diz respeito à isonomia material, de forma a tratar os iguais de modo igual e os desiguais de modo desigual, na proporção da desigualdade, nos termos do inciso I do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. O referido princípio justifica a imposição de alíquotas diferentes para diferentes classes de segurados, conforme critério de renda (IBRAHIM, 2013). Nos termos do texto da Carta Magna:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Já o princípio da **legalidade** institui a necessidade de lei formal para majorar ou fazer incidir contribuições, como forma de proteção ao cidadão, estando assegurado no artigo 5º, II da Constituição Federal: “ninguém será obrigado a fazer

ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)). Excepcionalmente, admite-se a Medida Provisória como método legislativo, bem como a lei delegada, caso se trate de urgência justificável (IBRAHIM, 2013).

Quanto ao princípio do **direito adquirido**, na lição de Ibrahim (2013), considera-se assim o direito que já se incorporou ao patrimônio do cidadão e que não mais poderá deixar de fazer parte dele, nem mesmo por alteração legislativa. Sua importância se dá pelo fato de haverem recorrentes mudanças legislativas no âmbito previdenciário.

O direito adquirido exige o cumprimento integral das condições impostas pelo sistema, não se comparando à expectativa de direito, que ocorre nos casos em que a relação carece de algum dos requisitos. Nesse caso, há proteção legislativa diferenciada, através da criação de regras de transição, a fim de que não haja prejuízo ao indivíduo (IBRAHIM, 2013).

Há que se considerar, entretanto, que o princípio não é absoluto, podendo sofrer restrição em razão do caráter solidário do sistema. Com efeito, exemplifica o professor Ibrahim (2013, p. 64) que,

em casos flagrantemente contrários à justiça social, como aposentadorias de valores astronômicos, ainda que concedidas sob a guarida de lei, não seriam essas sustentáveis perante a constituição, que, apesar de resguardar o direito adquirido, também determina a criação de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I, da CRFB/88).

O princípio da **universalidade da cobertura e atendimento**, considerado um dos princípios basilares da previdência, divide-se em universalidade de cobertura, que tem caráter objetivo e visa à proteção dos males sociais que possam atingir o cidadão, causando alguma necessidade, e universalidade de atendimento, que diz respeito à tutela de todos que pertencerem ao sistema, também conhecida como subjetiva (IBRAHIM, 2013). No mesmo sentido, Rocha (2004) ressalta o aspecto de inclusão atinente ao princípio.

Aqui, cabe a ressalva de que, em que pese a assistência e a saúde possuam caráter universal, no que tange à previdência, somente os segurados e dependentes serão beneficiados, em razão do cunho contributivo, conforme lição de Fortes e Paulsen (2005).

No que tange ao princípio da **uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais**, é tido como um aprimoramento do princípio da igualdade. Suas raízes estão no fato de que, anteriormente à vigência

da atual Carta Magna, havia distinção entre os regimes previdenciários de trabalhadores urbanos e rurícolas, sendo que estes últimos, de forma discriminatória, sequer tinham proteção (FORTES; PAULSEN, 2005).

Ainda, segundo Martins (2005), a uniformidade possui caráter objetivo, eis que trata dos eventos que devam ser cobertos pelo sistema, enquanto a equivalência, de caráter subjetivo, aborda a questão pecuniária, que deve ser equivalente, mas não necessariamente igual.

Quanto ao princípio da **seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços**, pode ser entendido da seguinte forma: a seletividade significa dizer que os benefícios serão concedidos conforme a necessidade da pessoa, sendo que a seguridade deve apontar os requisitos para sua concessão, enquanto a distributividade opera no sentido de proporcionar a distribuição de renda e o bem-estar social através dos proventos (CASTRO; LAZZARI, 2010).

Condizente é o entendimento de Balera (2004), citado por Jorge (2007, p. 16-17), o qual aduz que

a seletividade é um comando dirigido ao legislador, a quem compete, no ato mesmo da elaboração da norma de proteção, selecionar dentre as prestações possíveis aquelas que pretende concretizar na lei. Mas o legislador não pode fazer a escolha do modo discricionário. Deve pautar seu agir como critério da distributividade, selecionando prestações que carreguem consigo manifesto potencial distributivo, para que tais bens permitam a concretização da justiça social, com o cumprimento do fim estampado no art. 193 da Constituição de outubro de 1988.

De acordo com Balera (2004), o princípio da **irredutibilidade do valor dos benefícios** garante a proteção contra a alteração unilateral da relação entre segurado e entidade previdenciária, de forma a manter o valor real dos benefícios.

Assim,

na medida em que a subsistência dos beneficiários quando são acometidos por um risco social, na maior parte dos casos, passa a depender exclusivamente de uma prestação previdenciária substitutiva [...] torna-se imperioso que a mudança do cenário econômico nacional, sobretudo os efeitos corrosivos da inflação, não acabem comprometendo, irremediavelmente, a subsistência dos aposentados e pensionistas. (ROCHA, 2004, p. 166).

No que se refere ao princípio da **equidade na forma de participação no custeio**, que é tratado por Martins como desdobramento do princípio geral constitucional da igualdade, prevê que pessoas em situação afim contribuam da mesma forma, tanto que há previsão legislativa de alíquotas distintas conforme os diferentes critérios de renda (2005).

A imposição da participação de todos no custeio do sistema contributivo é o

cerne do princípio da solidariedade, que resulta da equidade de participação. Isto posto, “alguns até podem ser dispensados, se comprovada a condição de miserabilidade, em razão da proteção ao mínimo existencial. De resto, todos devem participar do custeio do sistema, de modo direto ou indireto” (IBRAHIM, 2013, p. 71).

O princípio da **diversidade da base de financiamento** trata-se de princípio resultante da forma tríplice de custeio criada por Bismark, que posteriormente evoluiu para o atual sistema quadripartite, incluindo a sociedade como um todo no custeio da seguridade. Balera ensina que se pode falar em diversidade objetiva, que diz respeito aos fatos sobre os quais haverá contribuição, bem como na diversidade subjetiva, atinente às pessoas que contribuirão (2004). Nesse sentido,

a diversidade da base de financiamento traduz-se nas contribuições a cargo do empregador, da empresa, da entidade a ela equiparada, do trabalhador, dos demais segurados da previdência social, do administrador de concursos de prognósticos, do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar e de recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (VIANNA, 2013, p. 19-20)

Por fim, o princípio do **caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregados, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados** faz menção à participação direta da sociedade na seguridade social, no que tange ao planejamento (JORGE, 2007). Agostinho e Salvador (2013, p. 41) asseveram que “a Constituição Federal de 1988 dispõe que os trabalhadores, os aposentados e órgãos colegiados do Governo participarão da gestão administrativa da Seguridade Social, a qual terá caráter democrático e descentralizado”.

## 2.4 Apontamentos sobre o atual conceito de seguridade social

Hodiernamente, podemos entender o conceito de seguridade social no Brasil como “o conjunto de ações do Estado, no sentido de atender às necessidades básicas de seu povo nas áreas de Previdência Social, Assistência Social e Saúde.” (IBRAHIM, 2013, p. 3-4).

Na visão de Fortes e Paulsen (2005, p.22):

a seguridade Social constitui-se, enquanto expressão jurídica, em um direito humano fundamental (proteção social), que é juridicamente organizado pelo Estado para o enfrentamento das contingências sociais, promovendo a elevação dos níveis de bem-estar, baseada em ações solidárias e justas entre os membros de uma coletividade nacional.

A finalidade da proteção social e dos sistemas de seguridade, segundo Vianna, é “propiciar ao indivíduo a superação de um estado de necessidade social gerado por uma contingência social – ou um risco social” (2013, p.4). Ainda conforme Kertzman (2017), a escolha das três áreas de abrangência da seguridade deu-se em face da inter-relação natural entre elas, porquanto o investimento em uma (saúde, por exemplo) atenua o risco de que o segurado necessite de outra (previdência, como no caso do auxílio-doença). Da mesma forma, investindo-se em previdência, maior número de pessoas aposentar-se-á e um menor número necessitará de benefício assistencial.

Explanadas as principais características de sistema de seguridade social na história, se faz relevante apresentar as nuances da aposentadoria no ordenamento jurídico brasileiro e conceitos técnicos pertinentes à subsequente análise do instituto objeto do presente trabalho, a saber, a desaposentação indireta.

### 3 APOSENTADORIAS E DESAPOSENTAÇÃO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO: NOÇÕES GERAIS E CONCEITOS TÉCNICOS

Na definição de Castro e Lazzari (2010), a aposentadoria substitui os rendimentos do segurado que preenche os requisitos e deixa de trabalhar, resguardando sua subsistência e de sua família. O direito à aposentadoria, de uma maneira genérica, está consubstanciado no artigo 201, §7 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, nos seguintes termos:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (BRASIL, 1989, www.planalto.gov.br).

O próprio texto constitucional, no §1 do referido artigo, veda a existência de critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria, visando seja assegurado o princípio da igualdade aos segurados por parte do Poder Público. Com efeito, os aludidos critérios especiais para concessão de aposentadoria deverão estar previstos em legislação infraconstitucional, a exemplo da Lei 8.213/91, a qual prevê as hipóteses excepcionais que permitem o tratamento diferenciado, a saber: ao segurado que exerce atividade sob condições especiais, o qual se expõe a agentes nocivos, de maneira que lhe é exigido menor tempo de efetivo labor para a concessão da aposentadoria (IBRAHIM, 2015), a teor de seu artigo 57, consoante será aprofundado no título relativo à aposentadoria especial.

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1991, www.planalto.gov.br).

No mesmo sentido, são garantidos critérios diferenciados à aposentadoria dos segurados com deficiência, incluídos pela Emenda Constitucional nº 45/2005, sendo que sua aposentadoria é, atualmente, regulada pela Lei Complementar nº 142/2013. (IBRAHIM, 2015).

Ademais, os referidos requisitos para que se tenham critérios diferenciados,

segundo o texto constitucional, devem estar previstos em Lei Complementar. Em que pese a Lei 8.213/91, que aduz acerca dos requisitos da aposentadoria especial, se tratar de Lei Ordinária, a mesma possui status de Lei Complementar quanto à essas normas – os artigos 57 e 58, especificamente - legitimando-as no que concerne ao ponto (IBRAHIM, 2015).

Ante a breve exposição da conceituação de aposentadoria, e previamente à análise propriamente dita das modalidades do benefício em comento, mister alguns termos técnicos sejam conceituados, a fim de que melhor sejam compreendidas as nuances do tema.

### 3.1 Considerações preliminares

O sistema previdenciário brasileiro, tanto em relação às aposentadorias, quanto aos demais benefícios, é dotado de nomenclaturas técnicas próprias, as quais são estranhas à boa parte dos demais ramos do direito. Seja no âmbito administrativo ou judicial, esses termos fazem parte da praxe processual e são indispensáveis ao entendimento da questão em tela. Para tanto, tais expressões serão ora abordados, ainda que de maneira genérica e sem esgotar suas variações, para que se possa, efetivamente, compreender o funcionamento do sistema e do que se trata a desaposentação indireta.

A **data de entrada do requerimento (DER)**, na conceituação de Colonetti (2017, [www.fabiocolonetti.adv.br](http://www.fabiocolonetti.adv.br)), é o momento em que o segurado ingressa com o pedido de aposentadoria junto à autarquia previdenciária. Em um momento anterior, era fixada na data do protocolo administrativo do benefício (OLIVEIRA, 2014, [www.previdenciarista.com](http://www.previdenciarista.com)). Com o advento da Resolução INSS/PRES nº 438, publicada em 2014, a fixação da data de entrada do requerimento se dá, via de regra, quando do agendamento do atendimento para solicitação do benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos de seu artigo 12:

a Data de Entrada do Requerimento (DER) do benefício ou serviço será a data da solicitação do agendamento, aplicando-se o mesmo para os requerimentos de recurso e revisão, exceto em caso de não comparecimento ou remarcação pelo segurado. (OLIVEIRA, 2014, [www.previdenciarista.com](http://www.previdenciarista.com)).

Da mesma maneira, dispõe o artigo 669 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS: “Art. 669. Qualquer que seja o canal de atendimento utilizado, será considerada como DER a data de solicitação do agendamento do benefício ou

serviço [...]” (BRASIL, 2015, sislex.previdencia.gov.br).

Regra geral, a data de entrada do requerimento será, também, a data do início do benefício, momento a partir do qual os efeitos financeiros do benefício serão devidos (STRAZI, 2016, www.alestrazzi.jusbrasil.com.br).

Um instituto que vem gerando polêmica com relação à data de entrada do requerimento é a possibilidade de reafirmação desse marco temporal para o momento em que o segurado que, porventura, não tenha alcançado os requisitos para a aposentadoria quando do requerimento e, no curso da ação judicial, teria o direito adquirido ao benefício (BELTRÃO, 2017, www.calculojuridico.com.br). Sua previsão legal está disposta no artigo 690 e parágrafo único da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado (BRASIL, 2015, sislex.previdencia.gov.br).

Em que pese a previsão normativa do Instituto, por diversas vezes o INSS não procede à dita reafirmação, obrigando o segurado a acionar o Poder Judiciário, no qual, até pouco tempo, também era comum o indeferimento do pedido. Ocorre que a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região firmou entendimento, no julgamento dos embargos de declaração nº 5010998-70.2013.404.7102, de que, nos casos de aposentadoria especial, é possível reafirmar a data de entrada do requerimento para o momento em que a parte tiver implementado as condições necessárias ao benefício (2017, www.previdenciaria.com). O julgado paradigma restou ementado nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA MODIFICAÇÃO PARCIAL DO JULGADO. 1. Os embargos de declaração pressupõem a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. 2. Constatado, de ofício, erro material, merece ser retificada a decisão impugnada. 3. No caso concreto, somando-se o tempo de serviço especial reconhecido, a parte autora não implementa tempo suficiente à concessão da aposentadoria pretendida na DER. 4. **É possível, porém, considerar determinado tempo de serviço ou contribuição, após o requerimento administrativo do benefício, inclusive após o ajuizamento da ação, para fins de concessão de benefício previdenciário ou assistencial**, ainda que ausente expresse pedido na petição inicial. 5. Considerando que as ações previdenciárias veiculam pretensões de direito social fundamental (Constituição Federal,

artigos 6º, 194, 201 e 203), impõe-se dar às normas infraconstitucionais, inclusive às de caráter processual, interpretação conducente à efetivação e concretização daqueles direitos, respeitados os demais princípios constitucionais. 6. **A reafirmação da DER, para a data em que o segurado implementa os requisitos amolda-se à própria natureza continuativa da relação jurídica previdenciária**, cabendo ao Poder Judiciário reportar-se à situação de fato e de direito existente por ocasião da entrega da prestação jurisdicional, facultando-se, obviamente, à autarquia, a impugnação do tempo de contribuição posterior, em atenção ao contraditório. 7. Na hipótese, computado o tempo de serviço especial laborado após a DER e após o ajuizamento da demanda, é devida a aposentadoria especial, a contar da data em que restaram preenchidos os requisitos legais. 8. Providos os embargos para atribuir efeitos infringentes para modificação parcial do julgado. (TRF4 5010998-70.2013.404.7102, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 12/09/2017) (grifo próprio) (grifo original).

Já a **data de início do benefício (DIB)** tem relação com o momento a partir do qual o benefício será devido ao segurado, tendo implicação direta sobre os efeitos financeiros concernentes à verba. Impende a ressalva de que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.510, ser possível a retroação da data de início do benefício para a data em que o benefício pleiteado tiver as condições mais favoráveis ao segurado, em se tratando de hipótese de direito adquirido (CARDOSO, 2013, [www.jus.com.br](http://www.jus.com.br)).

Nas palavras do professor Ibrahim (2015, p. 321), o **salário de contribuição** “é a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador”. Ainda segundo o autor, o fato gerador da obrigação previdenciária será o exercício de atividade laborativa remunerada, de maneira que o salário de contribuição exercerá influência sobre o cálculo do salário de benefício do segurado, cuja definição será a seguir explanada, bem como sobre a base de cálculo para contribuição das empresas. Sua limitação mínima é calcada no piso salarial da categoria ou, em não havendo, no salário mínimo vigente à época, e a máxima, no teto – o maior valor previsto em lei sobre o qual incidirá a contribuição; para 2017, foi fixado em R\$5.531,31 (KERTZMAN, 2017). Em regra, a incidência de contribuição sobre o salário se dá sobre as parcelas de remuneração de férias gozadas mais o respectivo terço e sobre o 13º salário, inclusive o proporcional, pago quando da rescisão do contrato de trabalho. Note-se, entretanto, que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o adicional de 1/3 de férias gozadas não integra o salário de contribuição, porquanto teria natureza indenizatória, de acordo com o Recurso Especial nº 1.230.957-RS, consoante ensinamentos de Kertzman (2017). Nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 9.876/99, o salário de

contribuição terá aplicabilidade diferenciada para cada classe de segurados, *in verbis*:

Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (BRASIL, 1991, www.planalto.gov.br).

O **salário de benefício**, na definição de Vianna (2013), será o valor básico utilizado no cálculo da renda mensal inicial do benefício do contribuinte, consistindo atualmente, para os casos de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética dos maiores salários de contribuição, que serão correspondentes a 80% de todo o salário de contribuição e multiplicado pelo fator previdenciário. Acerca do **fator previdenciário**, o tópico merece alguns apontamentos, dada sua relevância no contexto do benefício em comento no presente trabalho.

Instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98, durante o governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso (governou o Brasil entre 1995 e 2003), o fator previdenciário surgiu como alternativa aos legisladores que desejavam veementemente a redução das aposentadorias concedidas precocemente (KERTZMAN, 2017). Seu valor poderá ser maior ou menor que o número um e, nas palavras de Ibrahim (2015, p. 566), “se superior, irá melhorar o benefício do segurado, desde que sua média esteja abaixo do teto. Se inferior, o fator irá reduzir o benefício do segurado.” Seu cálculo é expresso pela seguinte fórmula:

$$F = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[ 1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

Da indicada expressão para o cálculo do valor do Fator previdenciário, temos que:  $F$  equivale ao fator previdenciário,  $Tc$  corresponde ao tempo de contribuição,  $a$  é a alíquota fixa de 0,31,  $Es$  corresponde à expectativa de Sobrevida, e  $Id$  é a idade no momento da aposentação. Nas palavras de Kertzman (2017, p. 371),

[...] quanto maiores a idade e o tempo de contribuição, maior será o salário de benefício, elevando o valor do benefício. Já a expectativa de sobrevida, baseada na tabela do IBGE, está no denominador da fórmula, logo, quanto maior a expectativa de sobrevida, menor será o benefício.

Há que se ressaltar que, no caso de aposentadoria especial e por invalidez, é dispensada a incidência do fator previdenciário sobre o cálculo. Ademais, para a aposentadoria por idade, a incidência do fator poderá ser dispensada se for prejudicial ao cálculo do benefício do segurado. Sendo benéfico, o fator será usado (CASTRO; LAZZARI, 2012).

Face ao descontentamento dos segurados com a drástica redução no salário de benefício provocada pela incidência do fator previdenciário, a pressão popular por uma alternativa fez com que surgisse o **sistema 85/95**, que se trata de alternativa para a flexibilização da utilização do fator previdenciário. Instituído através da Medida Provisória 676/2015, posteriormente convertida na Lei 13.183/2015, que inseriu o artigo 29-C à Lei 8.213/91, o sistema funciona da seguinte maneira: ao segurado que somar 95 pontos (considerando-se os pontos a soma de idade e tempo de contribuição), se homem, ou 85 pontos, se mulher (desde que resguardado o tempo mínimo de contribuição de 35 e 30 anos, respectivamente), é assegurada a opção pela não incidência do fator previdenciário, de maneira que o benefício não sofra a redução que o fator lhe proporciona (KERTZMAN, 2017). Na forma do §2 do artigo 29-C da Lei 8.213/91, a fórmula 85/95 sofrerá progressão até 2026, majorando-se um ponto a cada marco temporal definido em lei, justificado pelo aumento da expectativa de vida dos segurados, nos seguintes termos:

As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018 [...];

II - 31 de dezembro de 2020 [...];

III - 31 de dezembro de 2022 [...];

IV - 31 de dezembro de 2024 [...]; e

V - 31 de dezembro de 2026 [...] (BRASIL, 1991, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br))

Em se tratando de segurada mulher, para o cálculo da fórmula haverá acréscimo de cinco anos; da mesma maneira, ao professor do sexo masculino o tempo a ser aumentado será o mesmo, enquanto para a professora mulher, haverá

acréscimo de dez anos. Isso porque o tempo de contribuição destes segurados é menor, daí a necessidade de aumentar ficticiamente o tempo a fim de que o fator previdenciário lhes seja aplicado isonomicamente aos demais segurados (KERTZMAN, 2017).

Finalizando a questão do salário de benefício, importa asseverar que somente integrarão a base de cálculo do benefício das contribuições posteriores a julho de 1994 – de forma a coincidir com a instituição do plano real – consoante norma introduzida pela Lei 9.876/99. Da mesma maneira que ocorre com o salário de contribuição, o salário de benefício é limitado tanto pelo salário mínimo, quanto pelo teto do Regime Geral de Previdência Social (KERTZMAN, 2017). Cabe a ressalva, ainda, de que o 13º salário não integrava o salário de benefício, na forma da súmula 60 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais. Entretanto, a aludida súmula foi cancelada em março de 2016, de modo que a referida verba voltou a integrá-lo, nos termos de seu enunciado:

O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário. CANCELAMENTO: Julgando o PEDILEF n. 0055090-29.2013.4.03.6301, na sessão de 16/3/2016, a Turma Nacional de Uniformização, deliberou, por maioria, pelo cancelamento da súmula n. 60, vencidos os Juízes Federais Boaventura João Andrade e Fábio Cesar dos Santos Oliveira. (2016, [www.jf.jus.br](http://www.jf.jus.br))

A **renda mensal inicial** do benefício equivale ao valor econômico que o segurado efetivamente logrará através de seu benefício. No âmbito das aposentadorias, o que ora se estuda, consistirá nos seguintes percentuais: Para a aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, 100% do salário de benefício; Para a aposentadoria por idade: 70% do salário de benefício, acrescido de 1% a cada 12 contribuições mensais, limitado a 30%, de maneira a completar os 100%; e para a aposentadoria por tempo de contribuição, da seguinte maneira: a) para a mulher, 100% do salário de benefício quando obtiver 30 anos de contribuição; b) para o homem, 100% do salário de benefício quando obtiver 35 anos de contribuição; c) e para o professor, 100% do salário de benefício quando a mulher alcançar 25 anos de contribuição e quando o homem chegar aos 30 anos de contribuição, nos termos expostos relativamente ao fator previdenciário e à fórmula 85/95 (IBRAHIM, 2015).

A **carência** é o número de contribuições mensais mínimas que o segurado deve efetuar para ter direito ao benefício (IBRAHIM, 2015). Nos termos do artigo 145 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social (BRASIL,

2015, [sislex.previdencia.gov.br](http://sislex.previdencia.gov.br)),

período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, observado que um dia de trabalho, no mês, vale como contribuição para aquele mês, para qualquer categoria de segurado, observadas as especificações relativas aos trabalhadores rurais.

Cumprido ressaltar que, nos termos do parágrafo único do referido artigo, ainda que o segurado não possua mais qualidade de segurado quando do requerimento do benefício, as regras de carência utilizadas serão as do tempo ao qual passou a fazer jus à benesse, nos seguintes termos:

a carência exigida para a concessão dos benefícios devidos pela Previdência Social será sempre aquela prevista na legislação vigente, na data em que o interessado tenha implementado todos os requisitos para a concessão, ainda que, após essa data venha a perder a qualidade de segurado, observado o disposto no § 2º do art. 149 (2015, [www.sislex.previdencia.gov.br](http://www.sislex.previdencia.gov.br)).

Até o presente ano de 2017, na hipótese de perda da qualidade de segurado, os períodos anteriores à perda poderiam ser computados para fins de carência, desde que o segurado cumprisse com, no mínimo, 1/3 um do número total de contribuições exigidas para o benefício após a reafiliação, consoante lição de Ibrahim (2015). Entretanto, no ano de 2017, a Medida Provisória nº 739/2016, convertida na Lei 13.457/2017, incluiu o artigo 27-A à Lei 8.213/91, o qual determina que, em caso de perda da qualidade de segurado, o período temporal a ser cumprido para concessão do benefício seja a metade do número de contribuições exigidas, *verbis*:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) (BRASIL, 1991, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

A cada um dos benefícios é fixada carência própria, de modo que esta será abordada em momento seguinte, quando explanadas as características de cada uma das aposentadorias aqui estudadas. De plano, cabe a ressalva de que dispensam carência, no âmbito ora analisado, as aposentadorias por idade e por invalidez e o benefício de auxílio-doença relativamente aos segurados especiais - definidos pelo artigo 11, inciso VII da Lei 8.213/91, em suma, são os segurados que laboram em atividade rural em regime de economia familiar (BRASIL, 1991, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)) - face à dispensa de recolhimento de contribuições para tal modalidade de contribuinte; também são isentos de carência a aposentadoria por

invalidez e o auxílio doença em caso de acidente de qualquer natureza ou em se tratando de acometimento do segurado por uma das doenças profissionais ou do trabalho ou, ainda, por uma das doenças previstas em lista especial elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social (IBRAHIM, 2015). Atualmente, o artigo 151 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 13.135/2015, define quais os infortúnios abrangidos pela dispensa de carência, nos seguintes termos:

Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (BRASIL, 1991, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

No que tange à **qualidade de segurado**, esta se refere à proteção previdenciária do segurado, no sentido de que, enquanto perdurar a benesse, fará jus às diversas prestações legalmente garantidas, obviamente, desde que preenchidos os requisitos próprios de cada benefício, tal qual carência. O termo inicial da qualidade de segurado, para o segurado obrigatório, por exemplo, se dá com a filiação ao regime previdenciário, que se consubstancia no início da atividade laborativa, a partir da qual serão recolhidas contribuições obrigatórias sobre a remuneração do empregado, criando-se, assim, um elo com o Regime Geral de Previdência Social (IBRAHIM, 2015). Nas palavras do próprio professor Ibrahim,

[...] enquanto o segurado do RGPS detém esta qualidade, estará coberto frente às necessidades sociais previstas em lei. Perdendo esta condição, nada mais poderá exigir do sistema, pois um requisito elementar para que alguém possa postular alguma prestação previdenciária é enquadrar-se como beneficiário (segurado ou dependente) [...] (2015, p. 537)

O caráter protecionista do sistema previdenciário brasileiro fez insurgir na legislação pátria o chamado **período de graça**, que se trata de lapso temporal destinado a resguardar o segurado em situações excepcionais a fim de que não sofra a perda imediata da qualidade de segurado em caso de desemprego, por exemplo. Durante esse período, haverá cobertura total para eventuais infortúnios, tal qual se estivesse o segurado efetivamente vertendo contribuições ao sistema. Nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91,

[...] mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;  
 II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;  
 III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;  
 IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;  
 V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;  
 VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (BRASIL, 1991, www.planalto.gov.br)

Face ao texto legal, é possível observar que o segurado poderá contar com até 36 meses de período de graça se conseguir, por exemplo, reunir as condições previstas no inciso II (deixar de exercer atividade remunerada), no §1 (ter vertido mais de 120 contribuições ao Regime sem que tenha perdido a qualidade de segurado) e no §2 (comprovar o registro do desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social) da referida norma. Cabe, ainda, a ressalva de que, no caso do inciso I, em se tratando de período em gozo de benefício, a manutenção da qualidade de segurado será por tempo indeterminado, enquanto perdurar o benefício. Nesse caso, excepcionalmente, o período será considerado como efetivo tempo de contribuição, não sendo computado, entretanto, para fins de carência (IBRAHIM, 2015).

Conhecidas algumas das mais relevantes nomenclaturas pertinentes ao processo e procedimento previdenciário, convém avançar na matéria a fim de explanar as principais particularidades das aposentadorias na previdência social.

### **3.2 Aposentadorias e suas nuances**

No ordenamento jurídico pátrio, são quatro as modalidades de aposentadoria previstas, que serão a seguir abordadas uma a uma. Fortes e Paulsen (2005) dividem os benefícios relativos à aposentadoria em: por incapacidade, fazendo menção à aposentadoria por invalidez; benefício etário, que diz respeito à

aposentadoria por idade; e benefícios por tempo de serviço, relativos à aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. As particularidades de cada uma das modalidades de aposentadoria estarão sendo explanadas a seguir.

### **3.2.1 Aposentadoria por Invalidez**

Como bem define Martins (2005, p. 111),

a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo o benefício pago enquanto permanecer nessa condição.

Para a concessão do benefício por parte da autarquia previdenciária, o segurado necessita ter período de carência de 12 meses. Excetuam-se à regra, entretanto, os casos de a aposentadoria por invalidez decorrer de acidente de qualquer natureza, de doença profissional do trabalho (IBRAHIM, 2013), ou, ainda, se o segurado for acometido, após a filiação ao regime, de alguma das doenças previstas no artigo 151 da Lei 8.213/91 (KERTZMAN, 2017), conforme alhures referido. Deverá o segurado submeter-se, obrigatoriamente, à perícia a ser efetuada por médico encarregado pela Previdência Social para concessão do benefício. A renda mensal inicial da referida aposentadoria é de 100% do salário-de-benefício. Há previsão, ainda, de acréscimo de 25% ao benefício do segurado que necessitar de acompanhamento permanente face à invalidez (MARTINS, 2005).

Cabe a ressalva de que a aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho do segurado. Caso retorne ao trabalho, o benefício é cancelado imediatamente. Se houver recuperação da capacidade de trabalho do aposentado, o benefício igualmente cessa (CASTRO; LAZZARI, 2010).

No que tange ao início do benefício no caso da aposentadoria por invalidez, será desde a cessação do auxílio-doença, se deste vier precedida. Não sendo precedida de auxílio doença, seguirá as regras descritas no §1 e alíneas do artigo 43 da Lei 8.213/91:

A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da

atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (BRASIL, 1991, www.planalto.gov.br).

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 576, a qual aduz que “ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida” (2016, www.stj.jus.br). O entendimento sumulado é condizente com o que já havia sido disposto no julgamento dos recursos especiais repetitivos nº 1.369.165/SP e 1.311.665/SC, julgados em 2014 (SERAU JÚNIOR, 2016, www.genjuridico.com.br). O caso em tela refere-se, portanto, à hipótese de ajuizamento de ação na esfera judicial sem prévio requerimento administrativo.

### **3.2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição**

Sucessora da antiga aposentadoria por tempo de serviço, a aposentadoria por tempo de contribuição foi implementada no ordenamento jurídico brasileiro através da Emenda Constitucional nº 20/98 (FORTES; PAULSEN, 2005). A previsão do artigo 201 da Constituição Federal é de que o direito será assegurado ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, havendo redução de 5 anos em se tratando de professor da educação infantil, ensino fundamental e médio, nos termos do §8 do referido dispositivo legal.

Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (BRASIL, 1988, www.planalto.gov.br)

O período de carência é de 180 meses (MARTINS, 2005). Os segurados inscritos na previdência social em período anterior a 16/12/1998 – quando da criação do fator previdenciário, oportunidade na qual os legisladores tinham em mente a criação de uma regra de cumulação dos requisitos de idade e tempo de contribuição para concessão da aposentadoria - farão jus à chamada regra de transição, nos moldes do artigo 9º da Emenda Constitucional 20/1998, que consiste em duas modalidades: integral e proporcional.

A primeira se trata de aposentadoria integral, na qual o segurado precisaria

contar, à data do requerimento, com os seguintes requisitos: se homem, 53 anos de idade e 35 anos de contribuição; se mulher, 48 anos de idade e 30 anos de contribuição, acrescidos de um “pedágio”, que consiste em, pelo menos, 20% das contribuições que lhe faltavam até a data de 16/12/1998 (KERTZMAN, 2017). Entretanto, na prática, o uso do pedágio foi dispensado, nas palavras do autor:

Como a regra da cumulação não foi aprovada, apenas o tempo de contribuição de 35 anos, para homens e 30 anos, para mulheres já garantem a aposentadoria integral, sem a necessidade do pedágio. Desta forma, a regra de transição para a aposentadoria integral perdeu sua eficácia (KERTZMAN, 2017, p. 402).

Esta regra especial, criada com caráter de transição – em que pese a pretendida regra definitiva não tenha sido aprovada – foi revogada pela Emenda Constitucional 41/2003, de maneira que não mais vige no ordenamento jurídico brasileiro (KERTZMAN, 2017).

Já a aposentadoria proporcional se dá nos seguintes termos: deverá o homem ter 53 anos de idade completos e acumular 30 anos de contribuição, enquanto para a mulher as regras são 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, devendo haver, em ambos os casos, o acréscimo do pedágio de 40% do tempo de contribuição que faltava, em 16/12/1998, para o implemento da totalidade exigida. O valor desta modalidade de aposentadoria será de 70% do valor que corresponderia ao benefício integral, acrescentando-se 5% para cada ano que superar o tempo de contribuição mínimo legalmente exigido (KERTZMAN, 2017). Aos segurados, é possibilitado fazer uso da regra até os dias atuais, tendo como ônus, apenas, a redução do valor a ser pago no benefício – o que, por outro lado, favorece os segurados que contribuem sobre o salário mínimo, nas palavras de Kertzman (2017, p. 403):

“[...] nenhum benefício da previdência social que substitua a remuneração pelo trabalho pode ter valor inferior ao mínimo. Desta forma, o segurado beneficia-se da redução de tempo de contribuição, sem ter reduzido o valor de seu benefício.

Anteriormente à vigência da regra 85/95, a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição era obrigatória, o que reduzia o valor do benefício (IBRAHIM, 2013). Com a nova regra, que entrou em vigor no ano de 2015, o fator previdenciário passou a ser facultativo: o contribuinte que alcançar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem, considerando-se como “pontos” a soma da idade e do tempo de contribuição do segurado, fará jus à aposentadoria integral, abdicando do emprego do fator, o que antes não ocorria. A referida regra possui

caráter progressivo, sendo que, até o ano de 2026, deverá alcançar o patamar de soma 90/100 (KERTZMAN, 2017) de acordo com a explanação anterior. Assim, os segurados que não alcançam a pontuação indicada pelo fator e se aposentam antes, com salário-de-benefício reduzido, recorrentemente retornam ao mercado de trabalho.

### **3.2.3 Aposentadoria por idade**

Esta modalidade de aposentadoria pretende jubilar o trabalhador que, estando em avançada idade, não possa continuar trabalhando, preservando, assim, sua integridade e de sua família (IBRAHIM, 2013). Os requisitos para a concessão do benefício são: carência de 180 meses, 65 anos de idade para o homem e 60 anos de idade para a mulher. A renda mensal inicial do benefício será de 70% do salário de benefício, acrescido de 1% a cada grupo de 12 contribuições mensais, até o limite de 30%, podendo chegar, assim, a 100% (MARTINS, 2005). Conforme se verá posteriormente, muitos dos segurados que se aposentam por idade não alcançam a alíquota de 100% de salário de benefício, o que enseja seu retorno ao mercado de trabalho, na esperança de que suas novas contribuições possam ser consideradas para a melhoria do valor do benefício.

Existe, dentro da aposentadoria por idade, modalidade que merece destaque por haver redução da idade para a concessão: a aposentadoria por idade rural, que diz respeito ao trabalhador rural e aos que exercem suas atividades em regime de economia familiar, tal qual o garimpeiro e o pescador artesanal. Para estes, diminuiu-se em cinco anos a idade mínima para requisição do benefício, em razão da penosidade inerente à atividade agrícola. Para estes segurados, a aposentadoria consistirá na monta de um salário mínimo (IBRAHIM, 2015)

Outra modalidade de aposentadoria por idade é a compulsória, que poderá ser requerido pela empresa, independentemente da vontade do segurado, quando este completar 70 anos de idade, se homem, ou 65 anos, se mulher, nos termos do artigo 51 da Lei nº 8.213/91 (MARTINS, 2005).

A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria (BRASIL, 1991, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Nesse ponto, é divergente o entendimento de Castro e Lazzari, que aduzem ser o requerimento de aposentação pertinente exclusivamente ao segurado (2010, p. 619), de forma que

[...] não há sentido, num regime previdenciário em que se concebe a aposentadoria como um direito individual, impor a alguém a jubilação. A compulsoriedade tem cabimento na hipótese de incapacidade comprovada, ou de risco para a saúde [...]. Assim, há dois pontos em que discordamos na aplicação desta norma: o primeiro é que se trata de direito individual; logo, quem tem legitimidade para requerer o benefício é o segurado; além disso, o “requerimento” empresarial cria uma discriminação ao trabalhador com idade superior a 70 anos, no sentido de que ele pode ser alijado do emprego e considerado um “inativo” por ato de vontade do empregador, sem que seja consultado a respeito, o que, ao nosso ver, caracteriza inconstitucionalidade, diante do direito fundamental à liberdade de trabalho – art. 5º, XIII – e da regra do art. 7º, XXX, da Constituição, no que tange à discriminação ao exercício de função.

Ressalte-se, por fim, que a aposentadoria compulsória tem como efeito a indenização trabalhista equivalente à demissão sem justa causa (KERTZMAN, 2017).

### **3.2.4 Aposentadoria Especial**

Na breve definição de Ibrahim (2013, p. 631), a aposentadoria especial é benefício “concedido a segurados expostos permanentemente a agentes nocivos, de ordem física, química ou biológica, em ambiente insalubre”. Complementam Fortes, e Paulsen (2005, p. 200): “trata-se de preocupação do sistema com a saúde do trabalhador no ambiente de trabalho”.

O período de carência relativo ao benefício é de 180 contribuições mensais, e não há exigência de idade mínima para sua concessão (MARTINS, 2005). Já a exposição aos agentes poderá ser de 15, 20 ou 25 anos, dependendo do seu grau de nocividade, que está previsto no anexo IV do Decreto 3.048/99, devendo ocorrer de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, o que deverá ser comprovado pelo trabalhador através de formulário que terá por base laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (FORTES; PAULSEN, 2005). A renda mensal inicial do benefício será de 100% do salário-de-benefício, não havendo incidência do fator previdenciário.

Estando em gozo do benefício, é vedado o retorno do aposentado ao trabalho em condições análogas às que foram consideradas o fato gerador da aposentadoria especial. Nas palavras de Martins, “o segurado que obteve aposentadoria especial terá seu benefício cancelado, a partir da data do retorno, desde que continue a

exercer atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos à sua saúde” (2005, p. 119).

Por fim, quanto a perda da qualidade de segurado, esta não será considerada para a concessão do benefício se preenchidos os requisitos anteriormente elencados à época da requisição, como forma de proteção ao princípio constitucional do direito adquirido (FORTES; PAULSEN, 2005), previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL, 1988, www.planalto.gov.br).

Esgotadas as breves noções sobre as modalidades de aposentadoria na previdência social, é momento de abordar no que consiste a famigerada desaposentação.

### **3.3 A desaposentação e o julgamento do recurso extraordinário 661.256**

Conceituada por Ibrahim (2015), a desaposentação consiste na substituição de aposentadoria que o segurado percebe no regime geral de previdência social ou em regime próprio por outra mais benéfica, renunciando-se o primeiro benefício para se reaposentar na forma do segundo. O caso mais comum de segurado que busca a desaposentação se trata daquele que se aposentou e seguiu exercendo atividade laborativa e, desta forma, vertendo contribuições ao regime. Nesse sentido, o que se busca é a melhoria das condições financeiras da benesse, agregando-se o período contributivo posterior à primeira aposentadoria. Nas palavras de Castro e Lazzari (2012, p. 591),

em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A discussão acerca do referido direito calçou-se na inexistência de norma proibitiva da desaposentação, sendo que o principal argumento contrário a desaposentação foi o entendimento positivado no artigo 18, §2 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

[...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que

permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado [...] (BRASIL, 1991, www.planalto.gov.br).

Após anos de impasse e decisões contraditórias nos diversos tribunais, tanto no sentido da procedibilidade da desaposentação, quanto em relação aos critérios de devolução, ou não, dos proventos recebidos em função do benefício anterior, em outubro de 2016 do Supremo Tribunal Federal procedeu ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256 em plenário, este dotado de caráter de repercussão geral e de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, e dos Recursos Extraordinários nº 381367, relatado pelo ministro Marco Aurélio, e nº 827.833, de relatoria, também, do ministro Luís Roberto Barroso, emanando decisão no sentido da inexistência do direito à desaposentação por força de ausência de previsão legal, porquanto não cabe ao poder judiciário exercer o papel legislativo. Portanto, para a efetivação do direito, se faz necessária novação legislativa que advenha do congresso nacional, a fim de alterar o que dispõe o artigo 18, §2 da Lei 8.213/91 (2016, www.stf.jus.br).

Nos termos da ementa do julgado, que é cristalina ao explicar o teor do entendimento majoritário dos julgadores:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [...]. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017) (grifo original) (grifo próprio).

Neste sentido, fixou o STF a tese de repercussão geral número 503, nos seguintes moldes:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do

art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (2016, [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)).

Após o julgamento do referido Recurso Extraordinário que aboliu, por ora, a possibilidade de desaposentação nos moldes da legislação atual, a jurisprudência pátria tem admitido uma modulação similar, doravante conhecida como desaposentação indireta, a qual será, a seguir, objeto de estudo.

## **4 DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E DE SUA POSSIBILIDADE**

Para o presente capítulo, será apresentada, inicialmente, a conceituação da desaposentação indireta, indicando o que exatamente se pretende com o instituto em tela, para, a seguir, trazer à baila o entendimento do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, das Turmas Recursais e da Turma Regional de Unificação do referido tribunal e, por fim, do Superior Tribunal de Justiça, tanto com relação à existência desse direito, quanto à suas peculiaridades procedimentais.

### **4.1 Conceituação e aspectos relevantes**

A desaposentação indireta, como tem sido chamada no ordenamento jurídico pátrio, se consubstancia em modalidade híbrida de desaposentação, porquanto sua sistemática possui aspectos similares – entretanto, não se tratam de institutos iguais. A celeuma, no caso, refere-se à seguinte hipótese, consoante entendimento de Savaris (2014, [www.joseantoniosavaris.blogspot.com.br](http://www.joseantoniosavaris.blogspot.com.br)): O segurado, ao postular administrativamente a concessão de seu benefício de aposentadoria, para o qual acredita já ter preenchido os requisitos legalmente exigidos, tem seu pleito rejeitado pela autarquia previdenciária, vendo-se obrigado ao ajuizamento de demanda judicial a fim de resguardar e efetivar seu direito à benesse. Após o ingresso em juízo, segue exercendo sua atividade laborativa anterior naturalmente, enquanto aguarda a solução de seu litígio para que possa afastar-se de seu trabalho, se assim desejar, e gozar de sua aposentadoria.

Judicialmente, encontra diversos óbices ao efetivo célere andamento processual, inclusive legislativamente previstos: a título de exemplo, temos o instituto da remessa necessária, com atual previsão no artigo 496 do Código de Processo Civil vigente, que determina que sejam remetidos ao respectivo tribunal os procedimentos nos quais haja condenação à Fazenda Pública ou às suas autarquias e fundações públicas de direito público, como efetiva condição de eficácia à decisão terminativa (THEDORO JÚNIOR, 2017). A atual redação do Código de Processo Civil restringiu o rol de hipóteses para obrigatoriedade da remessa necessária, nos termos do § 3º do aludido dispositivo legal:

Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000

(mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público (BRASIL, 2015, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Já a antiga redação do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/73, revogada pela Lei 13.105/2015) possuía previsão de valor econômico da condenação verdadeiramente inferior para que a remessa necessária fosse dispensada, na forma do §2º do artigo 475 da Lei, *verbis*:

Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor [...] (BRASIL, 1973, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

No antigo diploma legal, ensina Theodoro Júnior (2017) que a análise da remessa necessária era ainda mais complexa: enquanto o atual texto do Código de Processo Civil permite a análise conjunta de eventual recurso de apelação com a remessa necessária, tacitamente eliminando-a para esses casos, a revogada Lei 5.869/73 previa a premência de apreciação dos dois recursos por parte do tribunal destinatário, de maneira que, por diversas vezes, o mérito do recurso da Fazenda Pública restava absorvido pela decisão da remessa necessária. Sobre a questão, por fim, cabe a indicação da súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, publicada ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a qual aduz que “a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas” (2012, [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)).

Nesse sentido, a norma especificada do antigo caderno legal importa relativamente ao presente trabalho no sentido de que, para os processos remetidos aos tribunais superiores quando da vigência do Código de 1973 – até 18 de março de 2016 (MARTINS, 2016, [www.migalhas.com.br](http://www.migalhas.com.br)), aplicam-se, em segunda instância, as normas e requisitos previstos nesse regulamento legal. Com efeito,

atento às controvérsias, o Superior Tribunal de Justiça adotou medidas para a uniformização do entendimento. Os ministros aprovaram enunciado indicativo da posição de que os recursos interpostos na vigência do Código de Processo Civil de 1973 serão analisados e interpretados de acordo com os dispositivos nele contidos e seguindo a jurisprudência do tribunal formada durante a vigência do referido código. [...] A partir deste entendimento, reforça-se a posição que parte da doutrina já tinha manifestado, no sentido de se manter a aplicação das regras do código anterior aos atos processuais praticados em razão de decisões proferidas antes da vigência do novo CPC (MARTINS, 2016, [www.migalhas.com.br](http://www.migalhas.com.br)).

Ainda, nas palavras do Ministro Fux (2014), citado por Pereira (2015,

www.prolegis.com.br), “a lei vigente na data da sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos”. Portanto, muitos desses processos possivelmente ainda estejam aguardando o julgamento de seus recursos, sejam Apelações (nos Tribunais Regionais Federais), ou Recursos Especiais (no Superior Tribunal de Justiça), bem como a análise da remessa necessária, o que corrobora o argumento da morosidade processual enfrentada pelos segurados, que passam anos no aguardo do trânsito em julgado de suas ações face ao exorbitante número de processos que tramitam no judiciário hodiernamente.

Em prosseguimento à explanação do contexto em que ocorre a desaposentação indireta, na descrição do professor Savaris (2014, www.joseantoniosavaris.blogspot.com.br), passados anos sem que o litígio tenha o direito confirmado através do trânsito em julgado da ação, o segurado percebe que, com o passar dos anos e nos moldes atuais, tem por certo o direito adquirido à aposentadoria, razão pela qual postula novo requerimento administrativo, o qual ora lhe é deferido, com o processo judicial ainda em curso.

Após a concessão administrativa da benesse – que terá data de entrada do requerimento fixada em momento posterior ao primeiro pedido, o qual ora se consubstancia em processo judicial – este último chega a seu fim e é assegurado ao segurado a concessão da aposentadoria desde a entrada do requerimento, anos anteriormente ao que agora lhe foi concedido.

Ocorre que o segurado terá a sua disposição dois benefícios: um concedido administrativamente, com data de entrada do requerimento recente e com possibilidade de renda mensal maior, porquanto é possível que o segurado tenha vertido contribuições sobre um salário de contribuição de maior valor – mas, especialmente, porque as contribuições vertidas durante o interstício lhe possibilitam uma menor redução da renda causada pelo fator previdenciário, que será sobremaneira benéfico; e o segundo, assegurado mediante ação judicial, a ser pago desde a primeira Data de Entrada do Requerimento, em momento muito anterior, portanto, porém havendo a possibilidade de renda mensal inicial menor, se à época do requerimento contribuiu sobre menor salário de contribuição, mas com data de início do benefício fixada na entrada do requerimento, portanto, com efeitos financeiros verdadeiramente superiores, face à soma das parcelas atrasadas, possivelmente devidas desde a data de entrada do requerimento.

Nas palavras de Rojas (2015, www.blog.ebeji.com.br),

[...] a “desaposentação indireta” incidirá quando o segurado pleiteia um benefício previdenciário judicialmente e entre o ajuizamento da demanda e a data de implementação do benefício faz novo requerimento administrativo e o benefício é concedido. O efeito prático é a possibilidade de levantamento dos valores “atrasados” compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do novo requerimento administrativo.

Desta forma, tem-se, via de regra, um benefício requerido posteriormente que é mais vantajoso ao segurado e um benefício com data de entrada de requerimento anterior e, conseqüentemente, maior número de parcelas devidas. Ao segurado é garantida a escolha do benefício que lhe convenha, possivelmente o de concessão administrativa; sobre as parcelas relativas ao benefício concedido judicialmente é que reside a discussão sobre a possibilidade de execução destas, ainda que feita a opção pelo outro benefício. É esta a análise que se segue.

## **4.2 Nuances do entendimento dos Tribunais sobre o direito à desaposentação indireta**

Após breve abordagem acerca da definição de desaposentação indireta, mister seja explanado o entendimento de cada Tribunal acerca do instituto – seu cabimento e as hipóteses de recebimento dos valores – para melhor elucidar as facetas do instituto, ainda pouco explorado pela doutrina tradicional. Abordar-se-ão as decisões emanadas pelos seguintes tribunais: Tribunal Regional Federal da 4ª Região e suas respectivas Turmas Recursais e do Superior Tribunal de Justiça.

### **4.2.1. Tribunal Regional Federal da 4ª Região**

Acerca do entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conceitua Savaris (2014, [www.joseantoniosavaris.blogspot.com.br](http://www.joseantoniosavaris.blogspot.com.br)):

Segundo firme entendimento do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, o segurado que entrou em gozo de benefício mais vantajoso concedido na via administrativa no curso do processo, pode permanecer em gozo deste benefício e ainda receber as diferenças devidas por força do benefício concedido judicialmente, menos vantajoso.

Na prática as coisas se passariam da seguinte forma. O segurado receberia, por força da decisão judicial, as diferenças devidas desde o primeiro requerimento, com juros e correção monetária. Mas essas diferenças seriam devidas até quando concedido o benefício mais vantajoso, obtido pelo segurado na via administrativa.

Remontando aos primeiros julgados do referido Tribunal sobre o tema, no ano de 2010 a Terceira Seção da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta

Região, no julgamento da apelação cível nº 2008.71.05.001644-4, decidiu pela impossibilidade de manutenção dos dois benefícios, determinando a opção por apenas um deles, com a possibilidade de execução dos valores relativos ao benefício renunciado. Nos termos da ementa do acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO PELO JULGADO. Deve ser assegurada aos beneficiários da Previdência Social a possibilidade de execução das diferenças do benefício concedido no julgado até o momento em que deferido um mais vantajoso na via administrativa, com a opção de continuar percebendo o benefício concedido no curso da ação, de renda mais vantajosa. Pensar de outra maneira seria dar prestígio à solução incompatível com os princípios que norteiam a administração pública, vez que a Autarquia Previdenciária seria beneficiada com o ato administrativo praticado contrariamente às normas quando do indeferimento do benefício na época oportuna. (TRF4, AC 2008.71.05.001644-4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E.13/05/2010, www2.trf4.jus.br) (grifo original)

Diferentemente do entendimento dos demais julgadores, entretanto, o relator do processo, o Juiz Federal Paulo Paim da Silva entendeu e votou pela proibição de execução dos valores relativos ao benefício renunciado, baseando-se no acórdão da apelação cível nº 2007.71.18.001021-8, da Sexta Turma, que foi voltado à desaposentação propriamente dita, consignando a impossibilidade de renúncia de um benefício para percepção de outro mais vantajoso (TRF4, AC 2007.71.18.001021-8, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/01/2010). O relator aduziu, ainda, a impossibilidade de execução nos moldes desejados pela parte (a percepção do benefício com renda mensal inicial mais vantajosa e a execução dos valores relativos ao benefício renunciado, com data de início anterior), sob o argumento de que estaria em desacordo com o disposto no título executivo extrajudicial.

Já o Desembargador João Batista Pinto Silveira, que divergiu do voto do relator por meio de pedido de vista dos autos, referiu entender que

[...] deve ser assegurada aos beneficiários da Previdência Social a possibilidade de execução das diferenças do benefício concedido no julgado até o momento em que deferido um mais vantajoso na via administrativa com a opção de continuar percebendo o benefício concedido no curso da ação, de renda mais vantajosa. Pensar de outra maneira, entendo, seria dar prestígio à solução incompatível com os princípios que norteiam a administração pública, vez que a Autarquia Previdenciária seria beneficiada com o ato administrativo praticado contrariamente às normas quando do indeferimento do benefício na época oportuna. (TRF4, AC 2008.71.05.001644-4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E.13/05/2010, www2.trf4.jus.br) (grifo original).

Possivelmente, este julgado foi um dos primeiros a resolver o mérito da

questão, porquanto serviu de paradigma para diversos julgamentos posteriores. Por exemplo, no julgamento dos embargos infringentes nº 2009.04.00.038899-6 pela Terceira Seção do Tribunal, que cristalizou com maestria a percepção do relator Juiz Federal Celso Kipper acerca do tema, merecendo a transcrição literal do acórdão:

EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO, MAIS VANTAJOSO, E EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO POSTULADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa. 2. Não se trata de aplicação do disposto no art. 18, §2º, da Lei de Benefícios ("O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado"), pois este incide sobre situação diversa da dos autos, qual seja a do aposentado que permanecer em atividade, referindo-se esta, por óbvio, ao trabalho desempenhado após a data em que foi concedida a aposentadoria. In casu, tendo sido concedida judicialmente a aposentadoria pleiteada, e ainda que seu termo inicial tenha sido fixado em data anterior, o trabalho ocorrente após tal termo inicial não foi desempenhado após a data concessiva da aposentadoria. Assim, há de se diferenciar a atividade exercida após a concessão da aposentadoria (hipótese de incidência da norma supramencionada) daquela exercida antes de tal concessão (situação dos autos), ainda que posteriormente à data inicial da aposentadoria, fixada, de forma retroativa, no julgamento. No primeiro caso, tem-se trabalho voluntário, opcional, após a concessão da aposentadoria; no segundo, o trabalho é obrigatório para a obtenção do indispensável sustento, justamente em razão da não-concessão da aposentadoria. 3. **Tivesse a autarquia previdenciária concedido a aposentadoria na época devida, não faria jus o segurado a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade posterior. No entanto, não foi o que ocorreu: o INSS não concedeu a devida aposentadoria na época própria, obrigando o segurado, além de movimentar o Poder Judiciário para reconhecer seu direito, a continuar trabalhando por vários anos para buscar o indispensável sustento, quando este já deveria estar sendo assegurado pela autarquia previdenciária.** 4. Ora, em casos tais, a situação fática existente por ocasião do julgamento costuma ser diferente da que se apresentava à época do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação: o tempo trabalhado após tais marcos pode, em conjunto com tempo de serviço/contribuição incontroverso, vir a ser suficiente - independentemente do tempo de serviço/contribuição pleiteado judicialmente - à obtenção de aposentadoria na esfera administrativa, no curso do processo. A concessão judicial de outra aposentadoria, com diferente termo inicial traz por consequência a necessidade de disciplinar o direito da parte autora de forma dinâmica, com consideração das múltiplas variáveis. Neste passo, determinar que a parte autora, simplesmente, opte por uma ou outra aposentadoria, ademais de não encontrar apoio na legislação (o art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios, repita-se, trata de hipótese diversa), implicará a consagração de uma injustiça para com o segurado, pois, das duas, uma: (a) se optar pela aposentadoria concedida judicialmente, o tempo de serviço desempenhado posteriormente ao requerimento administrativo (ou ajuizamento da ação) não lhe valerá para aumentar a renda mensal, isso apesar de o exercício da atividade não ter sido propriamente voluntário, mas obrigado pelas circunstâncias ou, mais especificamente, obrigado pela atuação da autarquia previdenciária desgarrada da melhor interpretação das

normas legais; (b) se optar pelo benefício que, após novos anos de labuta, lhe foi deferido administrativamente, de nada lhe terá valido a presente ação, a jurisdição terá sido inútil, o Judiciário seria desprestigiado e, mais que isso, a verdadeira paz social, no caso concreto, não seria alcançada. 5. Por tudo isso, as possibilidades de opção do segurado devem ser ampliadas: assegura-se-lhe a percepção dos atrasados decorrentes do benefício deferido judicialmente (com isso prestigiando a aplicação correta do Direito ao caso concreto e justificando a movimentação do aparato judiciário) e possibilita-se-lhe, ademais, a opção pelo benefício deferido administrativamente (com isso prestigiando o esforço adicional desempenhado pelo segurado, consistente na prorrogação forçada de sua atividade laboral). A não ser assim, ter-se-ia o prestigiamento de solução incompatível com os princípios que norteiam a administração pública, pois a autarquia previdenciária seria beneficiada apesar do ilegal ato administrativo de indeferimento do benefício na época oportuna. 6. Precedente desta Terceira Seção (EAC no AI n. 2008.71.05.001644-4, voto-desempate, Rel. p/ acórdão Des. Federal Celso Kipper, D.E. de 07-02-2011). 7. Embargos infringentes improvidos. (TRF4, EINF 2009.04.00.038899-6, Terceira Seção, Relator Celso Kipper, D.E. 16/03/2011) (grifo original) (grifo próprio)

Da análise dos julgados das duas turmas que atualmente são responsáveis pela análise da matéria previdenciária junto ao Tribunal – a Quinta e a Sexta Turma ([www2.trf4.jus.br](http://www2.trf4.jus.br)) – extrai-se a visão similar dos julgadores acerca do direito em questão, todos entendendo pela procedência do direito à execução das parcelas em atraso, A seguir, alguns julgados exemplificativos proferidos pela Quinta Turma: o primeiro, do ano de 2014:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA JUDICIALMENTE. PENSÃO POR MORTE DEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO POSTULADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes no Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.038899-6/RS, **pacificou o entendimento de que é possível a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa.** 2. Hipótese em que deve ser permitido à agravante **continuar recebendo o benefício mais vantajoso deferido administrativamente (pensão por morte) sem necessidade de renunciar ao montante devido a título de parcelas atrasadas referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via judicial, até a implantação administrativa.** (TRF4, AG 5008184-17.2014.404.0000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 04/07/2014) (grifo próprio) (grifo original).

E o segundo, proferido no ano de 2015, mantendo o entendimento anterior:

PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO, MAIS VANTAJOSO, E EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO POSTULADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. Na esteira de diversos precedentes deste Tribunal, mostra-se possível, de regra, a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da

implantação administrativa. (TRF4, AC 5001585-91.2013.404.7115, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, juntado aos autos em 07/08/2015) (grifo original).

Sobre o entendimento da Sexta Turma, estão dispostos a seguir ementas de julgamentos proferidos nos anos de 2014 e 2016, respectivamente.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA IMPLEMENTADA POR FORÇA DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. Na esteira de diversos precedentes deste Regional, **mostra-se possível, de regra, a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa.** 2. In casu, contudo, a aplicação de tal entendimento esbarra em disposição expressa do título executivo, o qual foi bastante claro no sentido de que se a parte autora optasse pela implantação do benefício deferido na via judicial faria jus ao recebimento das parcelas vencidas desde a DER deste benefício, in casu, 16-12-1998; enquanto que se optasse, por outro lado, pela revisão do benefício concedido na via administrativa, faria jus a eventuais diferenças desde a DER deste segundo benefício, no caso, 13-09-2002. (TRF4, AC 5000751-88.2013.404.7212, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, juntado aos autos em 26/06/2014) (grifo próprio) (grifo original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO JUDICIAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURADO-AUTOR PERMANECEU TRABALHANDO. RECÁLCULO DA RMI CONSIDERANDO SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES. MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO POR INEXISTÊNCIA DE CONCESSÃO DE OUTRO PELO INSS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL PARA RECEBIMENTO DOS VALORES ATRASADOS COM BASE NA RMI ORIGINÁRIA. 1. Tendo o segurado-autor obtido o reconhecimento judicial à aposentadoria especial, sendo obrigado a permanecer trabalhando até a liminar implantação do benefício, não há empecilho ao recálculo da RMI com o cômputo dos salários de contribuição subsequente, por refletir uma situação mais favorável e justa. 2. É prescindível a renúncia do benefício, pois, a rigor, não há a concessão administrativa de um novo benefício de aposentadoria especial, mas simplesmente um refazimento da média de apuração do salário de benefício numa data em que ainda estava em curso o feito de onde proveio o título judicial. 3. Em casos tais, a situação fática existente por ocasião do julgamento costuma ser diferente da que se apresentava à época do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação; o recebimento de salários de contribuição a posteriori no curso do processo devem ser levados em consideração na cálculo ou recálculo da RMI, não sendo justo, para tanto, condicionar que a parte autora renuncie (com a conseqüente perda dos valores atrasados) o benefício reconhecido judicialmente, exigindo que formule outro requerimento do mesmo benefício. 4. **Tem o segurado-autor direito ao recebimento dos valores atrasados mercê da aplicação, em essência e ontologicamente, da diretriz jurisprudencial segunda a qual 'é possível a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa'.** (TRF4, AG 5006816-02.2016.404.0000, Sexta Turma, Relator (AUXÍLIO SALISE) Hermes Siedler da Conceição Júnior, juntado aos autos em 16/12/2016) (grifo próprio) (grifo original).

Diante do entendimento pacificado do Tribunal Regional da Quarta Região acerca do tema, entendendo ser possível tanto a escolha ao benefício que o segurado deseja receber, quanto à execução dos valores devidos, é momento de passar a analisar o entendimento das Turmas Recursais e Turma Regional de Unificação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

#### **4.2.2 Turmas Recursais e Turma Regional de Unificação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região**

No contexto das decisões pioneiras sobre o assunto no âmbito das Turmas Recursais do referido Tribunal, tal qual o processo de número 5063258-96.2014.404.7100, a Terceira Turma Recursal do Tribunal Regional Federal havia proferido entendimento de que existiria, de fato, a possibilidade de o segurado optar pelo melhor benefício, entretanto, as parcelas decorrentes do outro não poderiam ser executadas, porquanto a renúncia geraria efeitos *ex tunc* para essa aposentadoria desfeita (5005063-73.2014.4.04.7115, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RS, Relator ENRIQUE FELDENS RODRIGUES, julgado em 24/02/2016). A referida decisão foi objeto de Incidente Regional de Uniformização junto à Turma Regional de Uniformização do TRF4, a qual tem por atribuição julgar “as divergências entre as turmas recursais da mesma região” ([www2.trf4.jus.br](http://www2.trf4.jus.br)), da qual originou-se importante paradigma para as decisões acerca do tema, através do julgamento do Incidente de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (IUJEF) nº 50050637320144047115, de relatoria do Desembargador Fernando Quadros da Silva, ementado nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. Reafirmação da jurisprudência da TRU4 no sentido de que é permitido ao segurado continuar recebendo o benefício deferido no âmbito administrativo, por lhe ser mais vantajoso, sem necessidade de renunciar às parcelas atrasadas, referentes ao benefício reconhecido judicialmente (50050637320144047115, Gabinete da presidência da Turma Regional de Uniformização, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, julgado em 02/06/2017) (grifo original).

Cabe referir o entendimento proferido pela desembargadora Flavia da Silva Xavier, que divergiu do voto do relator, tendo por base o julgamento do recurso extraordinário nº 661.256, que julgou a desaposentação em caráter de repercussão geral.

A desembargadora Luísa Hickel Gamba, em seu voto-vista, coadunou-se ao entendimento do relator e aduziu que a referida hipótese não pode ser confundida com a desaposentação, visto que a execução dos valores relativos ao benefício renunciado serve como reparação ao segurado compelido pelo INSS a continuar sua atividade laborativa enquanto já tinha o direito adquirido à aposentadoria.

Complementando o atual entendimento da Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, seguem demais precedentes paradigmas dos anos de 2015 e 2016, ambos de relatoria da Juíza Federal Luciane Merlin Clève Kravetz, sobre o atual entendimento pacificado do tema:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. Reafirmação da jurisprudência da TRU4 no sentido de que é permitido ao segurado continuar recebendo o benefício deferido no âmbito administrativo, por lhe ser mais vantajoso, sem necessidade de renunciar às parcelas atrasadas, referentes ao benefício reconhecido judicialmente. (5050159-05.2013.404.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relatora LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, juntado aos autos em 20/08/2015) (grifo original).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DE PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO POSTULADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. Reafirmação da jurisprudência da TRU4 no sentido de que é permitido ao segurado continuar recebendo o benefício deferido no âmbito administrativo, por lhe ser mais vantajoso, sem necessidade de renunciar às parcelas atrasadas, referentes ao benefício reconhecido judicialmente. (5066906-50.2015.404.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relatora LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, juntado aos autos em 08/09/2016) (grifo original).

Dada a uniformização do tema, o atual entendimento emanado pelas Turmas Recursais é em consonância com os precedentes, conforme se observa do julgado mais recente encontrado em sua jurisprudência – proferido em setembro de 2017:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ DE JUIZADO. PREVIDENCIÁRIO. CONTINUIDADE DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO DEFERIDO SUPERVENIENTEMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE SEM NECESSIDADE DE RENÚNCIA ÀS PARCELAS ATRASADAS REFERENTES AO BENEFÍCIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. SEGURANÇA NEGADA. 1. É permitido ao segurado continuar recebendo o benefício deferido no âmbito administrativo, por lhe ser mais vantajoso, sem necessidade de renunciar às parcelas atrasadas, referentes ao benefício reconhecido judicialmente. Entendimento alinhado a reafirmação de entendimento pela TRU da 4ª Região (IUJEF nº 5005063-73.2014.4.04.7115/RS, Rel. Juíza Federal Luciane Merlin Clève Kravetz, julgado em 02.06.2017), baseado, inclusive, em recente decisão do STJ (que foi proferida após o julgamento do STF em relação ao Tema nº 503, pertinente à desaposentação) (2ª Turma, REsp nº 1.650.683/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 20.04.2017), bem como no entendimento

atual da TNU (PEDILEF nº 50140092520134047000, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DJe 19.02.2016). 2. Tal contexto não caracteriza "desaposentação indireta". Isto porque o presente tipo de caso não cuida de aposentado que permaneceu em atividade e requereu outro benefício, o que caracterizaria verdadeiro pedido de desaposentação. Não, o presente tipo de caso cuida de segurado "não aposentado" que, diante de um indeferimento administrativo indevido do INSS, se viu obrigado a ajuizar ação para fins de obtenção de aposentadoria judicialmente e a continuar trabalhando até afinal acabar obtendo a concessão de outro e superveniente benefício previdenciário administrativamente mais vantajoso que o judicial, não envolvendo nenhum tipo de desaposentação, sequer indireta. 3. Daí por que, na verdade, o entendimento adotado na decisão atacada não está permitindo aquilo que se convencionou chamar de "o melhor dos (dois) mundos" ao segurado. Ao contrário, tal entendimento está impedindo que o INSS faça prevalecer "o pior dos mundos" para o segurado, eis que não se pode permitir que o INSS acabe por auferir vantagem com o indeferimento indevido do benefício e o tempo de tramitação da ação judicial para corrigi-lo, desconsiderando totalmente os efeitos da ação judicial deflagrada pelo segurado. Ao contrário, da demanda judicial que reconhece o direito ao benefício deve resultar tanto a averbação do tempo reconhecido e a necessária revisão do benefício concedido administrativamente no curso da demanda, como o pagamento das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente, este como forma de recomposição do indeferimento indevido. 4. Segurança não concedida. (5027037-12.2017.404.7100, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RS, Relatora JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 19/09/2017) (grifo original).

Da explanação, constata-se que o entendimento tanto das Turmas Recursais quanto da Turma Regional de Unificação vai ao encontro ao já exposto com relação ao Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Resta, por fim, falar sobre os julgados do Superior Tribunal de Justiça.

#### **4.2.3 Superior Tribunal de Justiça**

A corte do Superior Tribunal de Justiça, responsável pelo cotejo e análise de matérias e decisões nas quais haja sido invocada lei federal, tem decidido pela admissibilidade do institut em comento, conforme será a seguir demonstrado.

O Recurso Especial nº 1.334.488/SC, de relatoria no Ministro Herman Benjamim, foi usado nas principais decisões em favor da desaposentação indireta como respaldo para a possibilidade do pedido, ainda que tratasse especificamente acerca da desaposentação em sua modalidade tradicional que, conforme alhures explanado, foi julgada inconstitucional pela Suprema Corte em 2016. A plausibilidade do benefício, segundo entendimento do STJ, possui fundamento na possibilidade de execução de valores decorrentes do benefício anterior que fora reconhecido judicialmente. Nos termos do seguinte julgado, proferido pela Primeira e Turma do STJ – integrantes da Primeira Seção e competentes para o julgamento de

processos previdenciários (www.stj.jus.br),

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL.SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO INSS CONCEDENDO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CONCOMITANTE EXECUÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO BENEFÍCIO CONQUISTADO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.PRECEDENTES.1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.2. A Primeira Seção, ao decidir o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos em decorrência do benefício pretérito.3. Mutatismutandi, não se pode solapar do beneficiário, que tenha alcançado em juízo determinado benefício previdenciário, o direito de executar os valores daí decorrentes, ainda que, no curso da ação, tenha conquistado benefício mais vantajoso na seara administrativa, ou seja, por direta concessão do INSS.Tal execução terá por termo final a data do início do benefício mais vantajoso. Precedentes.4. Recurso especial não provido.(REsp 1433895/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) (grifo original).

No mesmo sentido, o entendimento da Segunda Turma, também pertencente à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, proferido nos anos de 2014 e 2015:

POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso. 2. O direito previdenciário é direito patrimonial disponível. 3. O segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso. 4. Não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado. 5. **Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo.** Precedentes. 6. Recurso conhecido e não provido. (REsp 1397815/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014) (grifo próprio)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART.535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE VALORESDECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NAEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DEBENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal de Joinville/SC, que rejeitou a impugnação da Autarquia Previdenciária à pretensão do exequente de continuar recebendo mensalmente o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, bem como de executar as

parcelas atrasadas relativas ao benefício concedido judicialmente.2. O recorrente sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.3. Acerca do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração, a jurisprudência do STJ vem balizando as seguintes premissas, a saber: 1ª) ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso; 2ª) o direito previdenciário é direito patrimonial disponível; 3ª) o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso; 4ª) não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado; 5ª) reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo.4. O presente caso está a tratar, especificamente, da quinta premissa, que se mostra bem assentada pela jurisprudência do STJ. A propósito: AgRg no REsp 1.451.289/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.6.2014, DJe 18.8.2014 AgRg no REsp 1.481.248/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11.11.2014, DJe 18.11.2014.5. Diante desse quadro, reconhecida a possibilidade de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, revela-se legítimo, no caso, o direito de prosseguir na execução das parcelas reconhecidas em juízo até a data do deferimento administrativo do benefício mais vantajoso.6. Recurso Especial não provido.(REsp 1.524.305/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015) (grifo original)

Acerca dos mais recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o Recurso Especial nº 1.650.683/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, é brilhante ao explanar o atual e mais recente entendimento da 2ª Turma sobre o tema (ww2.stj.jus.br):

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. 1. Acerca do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração, a jurisprudência do STJ vem balizando as seguintes premissas, a saber: 1ª) ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso; 2ª) o direito previdenciário é direito patrimonial disponível; 3ª) o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso; 4ª) não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado; 5ª) **reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de****

**valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo.** 2. O presente caso está a tratar, especificamente, da quinta premissa, que se mostra bem assentada pela jurisprudência do STJ. A propósito: REsp 1.524.305/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no REsp 1.522.530/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/9/2015; AgRg no REsp 1.451.289/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.8.2014; AgRg no REsp 1.481.248/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.11.2014. 3. **Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ**, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea 'a' do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. **Diante desse quadro, reconhecida a possibilidade de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, revela-se legítimo, no caso, o direito de prosseguir na execução das parcelas reconhecidas em juízo até a data do deferimento administrativo do benefício mais vantajoso.** 6. Recurso Especial não provido' (REsp 1650683/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) (grifo próprio) (grifo original).

Ressalte-se que a decisão do mérito da questão tem se calcado no fato de que não há renúncia à aposentadoria anteriormente concedida para cômputo de novas contribuições, mas apenas opção de executar os valores devidos a título de benefício ao qual a parte efetivamente fazia jus, mas que não lhe foi deferido por livre escolha do INSS.

Diante das explanações jurisprudenciais, fica evidente que, na conjuntura atual, os Tribunais são uníssonos quanto ao direito em executar as parcelas devidas com relação ao direito renunciado.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou abordar o instituto da desaposentação indireta, que ocorre nos seguintes moldes: o segurado do Regime Geral de Previdência Social, após anos de labor durante os quais verteu contribuições ao sistema previdenciário, ingressa com pedido administrativo de aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, o qual lhe é indeferido pela autarquia previdenciária, obrigando o segurado a ingressar com demanda judicial a fim de obter a chancela do benefício pretendido. No judiciário, consabidamente moroso em face do amplo contingente processual, anos se passam que a ação seja finalizada, compelindo o segurado à continuidade da atividade laborativa.

Em determinado momento, percebe que, com o acréscimo dos anos durante os quais aguarda a concessão judicial – no qual seguiu laborando e, conseqüentemente, vertendo contribuições - já tem por certo o direito à aposentadoria, inclusive com renda mensal maior do que a anterior, ensejando-o à nova postulação administrativa. Ao ingressar com o novo pedido administrativo, tem o pleito deferido pelo INSS, passando a fazer jus à aposentadoria com incidência de fator previdenciário mais favorável – ou até mesmo sem incidência do fato - face aos anos acrescidos a seu tempo de contribuição em relação ao pedido anterior e ao acréscimo natural de idade.

Após a concessão administrativa, o litígio judicial chega ao fim, reconhecendo o direito do autor à aposentadoria desde o requerimento administrativo, com todas as parcelas devidas desde então; entretanto, a renda mensal inicial é menor que a do benefício posterior – já concedido administrativamente.

Dadas as duas aposentadorias a que o segurado faz jus nessa situação, a controvérsia abordada no presente trabalho diz respeito à possibilidade de que o segurado renuncie ao benefício concedido judicialmente (com menor renda inicial) mas, ainda assim, possa executar o valor atinente às parcelas em atraso, desde a data de entrada do requerimento, e continue percebendo o segundo benefício, concedido administrativamente e com maior renda inicial.

No primeiro capítulo, houve abordagem da seguridade social de uma maneira geral, trazendo à baila seu desenvolvimento histórico, seus pilares e princípios, bem como aspectos relevantes do pilar da previdência e, por fim, noções atuais de seguridade social.

Já no segundo capítulo, conceitos técnicos do ramo da previdência social

foram apresentados previamente ao estudo das aposentadorias no sistema previdenciário brasileiro, com posterior exploração do instituto da desaposentação, julgada em caráter de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, no terceiro capítulo, adentrou-se ao tema propriamente dito deste trabalho, a saber, a desaposentação indireta, tratando de sua conceituação e do entendimento dos tribunais sobre o ponto.

Para tanto, analisou-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, de suas Turmas Recursais e Turma Regional de Unificação das Turmas Recursais, e por fim, do Superior Tribunal de Justiça, a fim de pontuar os principais aspectos levados em conta por cada uma das Cortes e seus julgadores para o posicionamento em relação à questão. De tal verificação, para a qual foram utilizados seis julgados do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, três julgados das Turmas Recursais e Turma Regional de Unificação das Turmas Recursais do referido tribunal e quatro julgados do Superior Tribunal de Justiça, obteve-se a conclusão de que todas as Cortes estudadas são favoráveis à questão, tanto em relação à possibilidade de escolha entre o benefício desejado, quanto no que pertine ao direito à execução dos valores atrasados do benefício judicial, ora renunciado.

Ante o exposto no presente trabalho, entende-se que a desaposentação indireta é uma possibilidade de pleno direito e que se coaduna com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de máximo resguardo constitucional, bem como com os princípios previdenciários, especialmente o direito ao melhor benefício.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, T. V.; SALVADOR, S. H. *Direito previdenciário*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2013.

ANDRADE, Eli Iôla Gurgel. Estado e Previdência no Brasil. In: *A Previdência Social no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. Disponível em: <[http://novo.fpabramo.org.br/uploads/Previdencia\\_social\\_no\\_Brasil.pdf](http://novo.fpabramo.org.br/uploads/Previdencia_social_no_Brasil.pdf)> Acesso em: 07 nov. 2017.

ANGELOU, Maya. *Eu sei por que o pássaro canta na gaiola*. Tradução de Paula Rosas. São Paulo: J. Olympio, 1996

ASSIS, Armando de Oliveira. *Em busca de Uma Concepção Moderna de Risco Social*. Revista de Direito Social nº 14. São Paulo: Ed. Notadez, 2005)

BALERA, Wagner. *Noções preliminares de direito previdenciário: atualizado com a reforma da previdência*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BENJAMIM, Herman. STJ, REsp 1.524.305/SC. Julgado em 18/06/2015. DJe 05/08/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 19 out. 2017.

\_\_\_\_\_. STJ, REsp nº 1.650.683/SP. Julgado em 09/03/2017. DJe 20/04/2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 19 out. 2017

BILHALVA, Jacqueline Michels. TRF4, Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, 5027037-12.2017.404.7100. Julgado em 19/09/2017. Disponível em: <<https://www2.trf4.jus.br/trf4>>. Acesso em: 19 out. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição (1891). Constituição da República Federativa do Brasil de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2017

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Revogado

pela Lei 13.105, de 16 de Março de 2015. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 17. nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa 77 do Instituto Nacional do Seguro Social, de 21 de Janeiro de 2015. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>>. Acesso em: 15 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. 2012. Disponível em:  
<[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?processo=490&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?processo=490&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em: 15 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 576: Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida. 2016. Disponível em:  
<[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?processo=576&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?processo=576&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em: 15 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. [2015]. Disponível em:  
<[https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=irdr\\_listar](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=irdr_listar)>. Acesso em: 15 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. *Composição e Competência das Turmas, Seções e Corte Especial*. [2016]. Disponível em:  
<[https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=837](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=837)>. Acesso em: 15 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Composição*. [2016]. Disponível em:  
<[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/TV/pt\\_BR/Institucional/Composi%C3%A7%C3%A3o](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/TV/pt_BR/Institucional/Composi%C3%A7%C3%A3o)>. Acesso em: 25 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Turma Nacional de Unificação da Justiça Federal. Súmula 60: dispõe sobre parcelas integrantes do salário de contribuição. Cancelada em 16/03/2016. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/juris/tnu/Resposta>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. RE 661.256/DF. *Tese de repercussão geral nº 503: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91*. 2016. Disponível em:  
<<http://stf.jus.br/portal/teses/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4157562&numeroProcesso=661256&classeProcesso=RE&numeroTema=503>>. Acesso em: 15 out. 2017.

BELTRÃO, Rafael. *Reafirmação da DER. O pedido simples que vira o jogo no direito previdenciário*. 2017. Disponível em: <<https://calculojuridico.com.br/reafirmacao-da-der/>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

CANALLI, Luiz Carlos. TRF4, AG 5018007-10.2017.404.0000. Juntado aos autos em 20/10/2017. Disponível em: <<https://www2.trf4.jus.br/trf4/>>. Acesso em: 17 out. 2017.

CARDOSO, Oscar Valente. *Retroação da data de início do benefício e RE nº 630.501*. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23807/retroacao-da-data-de-inicio-do-beneficio-e-recurso-extraordinario-n-630-501>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. *Manual de direito previdenciário*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

COLONETTI, Fábio. *Reafirmação da DER*. Disponível em: <<http://www.fabiocolonetti.adv.br/reafirmacao-da-der/>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

CONCEIÇÃO JÚNIOR, Hermes Siedler da. TRF4, AG 5006816-02.2016.404.0000. Juntado aos autos em 16/12/2016. Disponível em: <<https://www2.trf4.jus.br/trf4/>>. Acesso em: 15 out. 2017.

COSTA, José Ricardo Caetano. *Previdência: os direitos sociais previdenciários no cenário neoliberal*. Curitiba: Juruá, 2010.

CRUZ, Paulo Márcio. *Política, poder, ideologia e estado contemporâneo*. Florianópolis: Diploma Legal, 2001.

FELIPE, Jorge Franklin Alves. *Curso de direito previdenciário*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006

FORTES, S. B.; PAULSEN, L. *Direito da seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde*. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2005.

FUX, Luiz. *Teoria Geral do processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 18. ed - Niterói: Impetus, 2013.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Previdenciário*. 20 ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JORGE, Tarsis Nametala Sarlo. *O custeio da seguridade social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 15 ed. Salvador: Juspodvm, 2017.

KIPPER, Celso. TRF4, AC 5000751-88.2013.404.7212. Julgado em 26/06/2014. Disponível em: <<https://www2.trf4.jus.br/trf4/>>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. TRF4, EINF 2009.04.00.038899-6. Julgado em 03/03/2011. DJe

16/03/2011. Disponível em: <<https://www2.trf4.jus.br/trf4/>>. Acesso em: 17 out. 2017.

KRAVETZ, Luciane Merlin Clève. TRF4, Turma Regional de Uniformização da Quarta Região, 5050159-05.2013.404.7000. Juntado aos autos em 20/08/2015. Disponível em: <<https://www2.trf4.jus.br/trf4/>>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. TRF4, Turma Regional de Uniformização da Quarta Região, 5066906-50.2015.404.7100. Juntado aos autos em 08/09/2016. Disponível em: <<https://www2.trf4.jus.br/trf4/>>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. TRF4, Turma Regional de Uniformização da Quarta Região, 50050637320144047115. Julgado em 02/06/2017. Disponível em: <<https://www2.trf4.jus.br/trf4/>>. Acesso em: 17 out. 2017.

KUKINA, Sergio. REsp 1.433.895/PR. Julgado em 16/02/2016. DJe 22/02/2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 19 out. 2017.

MAIA FILHO, Napoleão Nunes. REsp 1.112.557/MG. Julgado em 28/10/2009. DJe 20/11/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 19 out. 2017.

MARQUES, Mauro Campbell. REsp 1.397.815/RS. Julgado em 18/09/2014. DJe 24/09/2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 19 out. 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Fundamentos de direito da seguridade social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARTINS, Rodrigo Ruf. *Direito intertemporal e o novo CPC*. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI238392,11049-Direito+intertemporal+e+o+novo+CPC>>. Acesso em 20 set. 2017.

NUNES, Dierle. *O IRDR do novo CPC: este “estranho” que merece ser compreendido*. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merece-ser-compreendido/>>. Acesso em: 30 set. 2017.

OLIVEIRA, Renan. *Data de entrada do requerimento (DER) previdenciário passa a ser a data do agendamento, não mais do requerimento administrativo*. 2014. Disponível em: <<https://previdenciaria.com/noticias/data-de-entrada-do-requerimento-der-previdenciario-passa-a-ser-a-data-do-agendamento-nao-mais-do-requerimento-administrativo/>>. Acesso em: 29 out. 2017.

PEREIRA, Clóvis Brasil. *O novo CPC e sua aplicação à luz do direito intertemporal*. 2015. Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br/o-novo-cpc-e-sua-aplica%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-luz-do-direito-intertemporal-n%C2%BA-02/>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

ROCHA, Daniel Machado da. *O direito fundamental à previdência social: na perspectiva dos princípios constitucionais diretos do sistema previdenciário brasileiro*. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2004.

ROJAS, Guillermo. *Você sabe a diferença entre desaposentação, reaposentação e desaposentação indireta?* 2015. Disponível em: <https://blog.ebeji.com.br/voce-sabe-a-diferenca-entre-desaposentacao-reaposentacao-e-desaposentacao-indireta/>. Acesso em: 24 out. 2017.

RODRIGUES, Enrique Feldens. TRF4, Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, 5005063-73.2014.4.04.7115. Julgado em 24/02/2016. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 17 out. 2017.

SAVARIS, José Antônio. *Desfazimento do benefício concedido em juízo por força de benefício mais vantajoso concedido administrativamente.* 2014. Disponível em: <http://joseantoniosavaris.blogspot.com.br/2014/07/desfazimento-do-beneficio-concedido-em.html>. Acesso em: 24 out. 2017.

\_\_\_\_\_. TRF4, AC 5001585-91.2013.404.7115. Julgado em 03/08/2015. DJe 07/08/2015. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 17 out. 2017.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. *Súmula 576 do STJ: Data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez.* 2016. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/07/06/sumula-576-do-stj-data-de-inicio-de-beneficio-dib-da-aposentadoria-por-invalidez/>. Acesso em: 15 nov. 2017.

SILVEIRA, João Batista Pinto. TRF4, AC AC 2008.71.05.001644-4. Julgado em 06/05/2010. DJe 13/05/2010. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 17 out. 2017.

STRAZZI, Alessandra. *Reafirmação da DER: você ainda vai precisar!* 2016. Disponível em: <https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/403894447/reafirmacao-da-der-no-inss-voce-ainda-vai-precisar>. Acesso em: 17 out. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I.* 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. *Curso de direito previdenciário.* 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TOFFOLI, Dias. STF, RE 661256. Julgado em 26/10/2016. DJe: 28/10/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4157562>. Acesso em: 22 set. 2017.

TOUCHARD, Jean. *História das ideias políticas.* Lisboa: Publicações Europa-América, 1970.

**TRF4 DECIDE PELA POSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DER DESDE A IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. PREVIDENCIARISTA.** Disponível em:

<<https://previdenciarista.com/noticias/reafirmacao-da-der-implementacao-requisitos-aposentadoria-especial/>>. Acesso em: 15 out. 2017.